
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.010, DE 23 DE JULHO DE 2007.

* Texto republicado do originariamente sancionado pelo Poder Executivo, publicado no D.O.E nº 30.971, de 24/07/2007, Cad. 01, pág. 05, 06, 07, 08, 09 e 10, com acréscimo do art. 60, em virtude do Veto Parcial aposto aquele artigo, ter sido rejeitado pelo Plenário da Assembléia Legislativa do Estado do Pará.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2008 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 204 da Constituição do Estado do Pará e em atendimento às disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Estado do Pará para o exercício financeiro de 2008, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Estadual;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV - as normas para a avaliação dos programas de governo;
- V - as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal;
- VI - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Estado;
- VII - a política de aplicação de recursos financeiros pela agência financeira oficial de fomento;
- VIII - as disposições finais desta Lei;
- IX - os Anexos I - METAS FISCAIS, e Anexo II - RISCOS FISCAIS, conforme dispõe a Lei Complementar nº 101, de 2000, normalizados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), por meio das Portarias nºs 632 e 633, de 30 de agosto de 2006, que aprovam a 6ª edição dos Manuais de Elaboração dos referidos Anexos.

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Pública Estadual, para o exercício de 2008, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão balizadas nos três macro objetivos para o desenvolvimento potencial do Estado: qualidade de vida para todas e todos; inovação para o desenvolvimento através de políticas públicas de incentivos para atração do capital externo; gestão participativa e descentralizada, de valorização e respeito aos servidores públicos.

§ 1º As prioridades e metas referidas no "caput" deste artigo, integrarão a lei que instituir o Plano Plurianual 2008-2011.

§ 2º A definição e a execução da programação de trabalho para o exercício de 2008 deverá observar ainda, os seguintes objetivos de Governo:

- I. melhorar a qualidade do ensino público e valorizar os profissionais da educação;
- II. promover o desenvolvimento social, combater a fome e a miséria no Estado, promovendo a assistência e segurança alimentar e nutricional com valorização da cultura alimentar paraense;
- III. promover o acesso universal e de qualidade aos serviços de saúde pública, fortalecendo o Sistema Único de Saúde, e garantindo os investimentos necessários à descentralização dos serviços de atenção básica de saúde pública, de forma complementar, bem como dos atendimentos de média e alta complexidade;
- IV. reduzir o déficit habitacional e promover a regularização fundiária das propriedades urbanas e rurais;
- V. melhorar o acesso da população ao saneamento (água potável, esgotamento sanitário e correto destino do lixo);
- VI. melhorar as condições de acessibilidade e mobilidade entre municípios (serviços de transportes rodoviário, hidroviário e aeroviário), com ênfase na qualidade de vida e respeito à pessoas com deficiência;
- VII. valorizar o esporte e o lazer como meios de melhorias de qualidade de vida da população paraense;
- VIII. ampliar o acesso à inclusão digital como ferramenta da cidadania e inclusão social;
- IX. combater às desigualdades sociais, a violência e promover a garantia dos direitos humanos com atendimento especial aos grupos vulneráveis aos riscos de discriminação e marginalização social (negros, homossexuais, prostitutas, crianças, adolescentes, jovens, mulheres, adultos, idosos, pessoas portadoras de necessidades especiais, os silvícolas e quilombolas, considerados em situação de risco social);

X. promover a igualdade étnica e racial, com destaque às populações indígenas e quilombolas, dando ênfase à valorização dos saberes e culturas existentes no Estado;

XI. combater o tráfico de seres humanos, o trabalho infantil, a exploração sexual infanto-juvenil e o trabalho escravo no meio rural e nos centros urbanos;

XII. ampliar, qualificar, aperfeiçoar e fortalecer as Instituições de Segurança Pública, de forma a consolidar a paz social, proporcionando, para o pleno exercício de suas funções, equipamentos e transportes necessários, bem como cursos de capacitação aos seus integrantes;

XIII. qualificar e humanizar o atendimento ao cidadão pelos órgãos do Sistema de Segurança Pública;

XIV. fortalecer o controle interno e externo das atividades policiais;

XV. potencializar a prevenção e a resolução dos crimes agro-ambientais, com a implantação de uma política ambiental que priorize o desenvolvimento sustentável, com adequado manejo das atividades extrativistas vegetais e o respeito aos povos indígenas;

XVI. implementar e fortalecer o desenvolvimento de ciência, tecnologia e inovação;

XVII. coordenar o processo de expansão do setor agropecuário exportador, apoiando o aumento da produtividade e competitividade do setor;

XVIII. garantir o apoio à expansão do setor da pesca e aquicultura, com ênfase na pesca artesanal, profissional e garantir instrumentos de apoio nos diferentes elos da cadeia produtiva;

XIX. implementar uma política industrial competitiva e articulada com estratégia geral de desenvolvimento do Estado, estimulando a articulação dos elos das principais cadeias produtivas existentes e atraindo novos investimentos produtivos;

XX. ampliar os efeitos positivos da mineração sobre a economia do Estado;

XXI. fortalecer a população e a produção familiar rural;

XXII. ampliar, apoiar e fortalecer a atuação junto às micro, pequenas e médias empresas urbanas e rurais, com o apoio a capacidade empreendedora e o estímulo à economia solidária;

XXIII. desenvolver o potencial turístico dos pólos regionais definidos no Plano Estadual de Turismo;

XXIV. promover o ordenamento territorial (regularização fundiária e gestão ambiental e florestal);

XXV. incentivar a produção de biocombustíveis;

XXVI. melhorar as condições de tráfego nas estradas;

XXVII. viabilizar a utilização das hidrovias do Estado com a construção e implantação de portos, de terminais de cargas e passageiros e sinalização, bem como implantar estudos que permitam melhor aproveitamento do potencial hidroviário do Estado;

XXVIII. garantir a responsabilidade fiscal, ampliando a eficiência tributária e o controle sobre os gastos públicos;

XXIX. fortalecer a integração regional através do fortalecimento e harmonização das políticas públicas a serem implementadas em cada território, valorizando a identidade social existente no Estado do Pará;

XXX. valorizar a identidade do Pará e preservar sua integridade como unidade federada do Brasil respeitando e valorizando a diversidade sociocultural do Estado;

XXXI. garantir o pleno funcionamento dos órgãos e Poderes integrantes do Sistema de Justiça, promovendo sua articulação e integração;

XXXII. estabelecer uma relação de respeito e diálogo permanente com os servidores públicos estaduais;

XXXIII. descentralizar a gestão pública estadual, facilitando o acesso dos serviços à população;

XXXIV. comprometer-se com a transparência da gestão pública e o combate permanente à corrupção, garantido o controle social para o cidadão;

XXXV. estabelecer uma política de comunicação social democrática capaz de levar informação de qualidade e respeito aos cidadãos e cidadãs paraenses, e apoiar a democratização dos meios de comunicação;

XXXVI. melhorar a qualidade dos projetos e das obras da administração pública estadual;

XXXVII. aprimorar a fiscalização na prestação de serviços públicos, sob a responsabilidade do Estado;

XXXVIII. integração e aperfeiçoamento dos serviços jurisdicionais do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado;

XXXIX. incentivar a descentralização administrativa do Poder Judiciário por meio da implantação de centros administrativos regionais;

XL. promoção da descentralização administrativa do Poder Executivo por meio da implantação de Centros Político Administrativos, com funcionamento e atuação regionalizados;

XLI. apoiar as atividades produtivas sustentáveis nas diferentes regiões do Estado, com a implantação de Núcleos Regionais de Desenvolvimento Sustentáveis, com funcionamento e atuação regionalizados;

XLII. apoiar e fortalecer as organizações sociais não governamentais de caráter filantrópico, estabelecendo parcerias que gerem melhorias às comunidades atingidas por seus serviços;

XLIII. criar um ambiente econômico propício para o aumento do emprego e da renda de todas e todos, fomentando o empreendedorismo e apoiando a busca de novos mercados nacionais ou internacionais para os produtos e serviços do Estado do Pará;

XLIV. fomentar o ensino superior à distância realizado por entidades públicas ou privadas para todo o interior do Estado;

XLV. fomentar a contratação de parcerias pública privada;

XLVI. implementar escolas técnicas profissionalizantes em municípios com pólos industriais e de grande fluxo migratório;

XLVII. implantar programas e ações educacionais e de saúde, visando minimizar e coibir situações de gravidez na adolescência, bem como, implementar programas de geração de renda e de atividades que concorram para permanência nas escolas;

XLVIII. fortalecer a cidadania com garantia dos direitos humanos e respeito a diversidade sócio-cultural e orientação sexual;

XLIX. democratizar o acesso ao crédito e ao financiamento, visando apoiar as iniciativas para o investimento, produção e consumo do Estado do Pará;

L. garantir a participação do cidadão na elaboração, execução e avaliação das políticas públicas estaduais e na elaboração das leis orçamentárias estaduais;

LI. garantir e fortalecer a educação profissional em seus vários níveis;

LII. promover apoio à implantação de infra-estrutura básica em áreas habitadas por população quilombolas e indígenas;

LIII. fortalecer os municípios com programas específicos de apoio à recuperação de estradas vicinais;

LIV. apoiar estrutural e financeiramente as manifestações culturais e sociais nos municípios, estabelecendo calendário de eventos do Estado;

LV. ampliar o acesso da população aos serviços do Corpo de Bombeiros do Estado do Pará, com a implantação de novas unidades militares dessa Corporação, garantindo a regionalização desses investimentos;

LVI. proporcionar a inclusão social das pessoas Portadoras de Necessidades Especiais, garantindo a acessibilidade aos serviços públicos essenciais, através da informação e comunicação por métodos e recursos especiais (Braile, Libras, e outros), bem como facilitar a mobilidade de limitações físicas e motoras;

LVII. ampliar a oferta de cursos superiores de graduação da Universidade do Estado do Pará – UEPA, por todas as regiões do Estado, observando suas vocações econômicas;

LVIII. garantir a regionalização da distribuição de recursos orçamentários para os investimentos públicos do Estado, reduzindo as desigualdades e promovendo o desenvolvimento regional harmônico e equitativamente;

LIX. fortalecer a defesa fitossanitária em todas as regiões do Estado;

LX. promover a execução de projetos de assentamentos rurais em áreas públicas, pertencentes ao Estado do Pará, para atender produtores familiares;

LXI. fortalecer e ampliar as delegacias de conflitos agrários;

LXII. implementar ações para o resgate da auto-estima e da reintegração social, pessoal, profissional e familiar de mulheres vítimas de violência;

Art. 3º A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2008 e a execução da respectiva lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário, pactuada no Programa de Ajuste Fiscal, conforme demonstrado no Anexo I - Metas Fiscais, constante desta Lei.

Parágrafo único - O Anexo de Metas Fiscais referido no “caput” deste artigo, poderá ser ajustado por ocasião do encaminhamento do projeto de lei do orçamento para 2008, se verificado, quando da sua elaboração, que o comportamento das variáveis macroeconômicas e/ou da execução das receitas e despesas, indiquem a necessidade de revisão.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas, no projeto de lei orçamentária de 2008, por função, sub-função, programas, projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - função: nível máximo de agregação das ações desenvolvidas pelo setor público;

II - sub-função: nível de agregação de um subconjunto de ações do setor público;

III - programa: instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual 2008-2011;

IV - projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

V - atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI - operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 2º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando seus valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações.

§ 3º Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vincula.

Art. 5º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhando-a por categoria de programação com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de despesa.

§ 1º Os grupos de despesa mencionados no “caput” deste artigo são os especificados a seguir:

I - grupo 1 - pessoal e encargos sociais;

II - grupo 2 - juros e encargos da dívida;

III - grupo 3 - outras despesas correntes;

IV - grupo 4 - investimentos;

V - grupo 5 - inversões financeiras;

VI - grupo 6 - amortização da dívida.

§ 2º A Reserva de Contingência de que trata o art. 23 desta Lei será identificada pelo dígito “9”, no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 3º O Poder Executivo deverá encaminhar, como parte integrante da proposta orçamentária, anexo com a regionalização das dotações orçamentárias para as regiões do Estado, assim consideradas pelo Executivo, nos termos do que determina o inciso V, do artigo 50 da Constituição Estadual.

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, dos fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas estatais dependentes, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada integralmente no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios (SIAFEM).

§ 1º Excluem-se do disposto no “caput” deste artigo as empresas que recebem recursos do Estado sob a forma de:

- I - participação acionária;
- II - pagamento pelo fornecimento de bens e prestação de serviços;
- III - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos por terceiros.

§ 2º As empresas estatais dependentes, cuja programação conste integralmente dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, não integrarão o orçamento de investimento das empresas.

§ 3º A programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social será apresentada conjuntamente.

Art. 7º São fontes de financiamento do orçamento fiscal:

- I - receitas tributárias;
- II - receitas de contribuições;
- III - receita patrimonial;
- IV - receita agropecuária;
- V - receita industrial;
- VI - receitas de serviços;
- VII - transferências correntes;
- VIII - outras receitas correntes;

IX - operações de crédito;

X - alienação de bens;

XI - amortização de empréstimos;

XII - transferências de capital;

XIII - outras receitas de capital.

Art. 8º São fontes de financiamento do Orçamento da Seguridade Social os recursos provenientes de:

I - contribuições sociais dos servidores públicos, contribuições patronais da administração pública e outras que vierem a serem criadas por lei;

II - receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que atuam nas áreas de saúde, previdência e assistência social;

III - transferências efetuadas por meio do Sistema Único de Saúde;

IV - transferências do orçamento fiscal, oriundas da receita resultante de impostos, conforme dispõe a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

V - outras fontes vinculadas à seguridade social.

Art. 9º O orçamento de investimento das empresas compreende a programação das empresas estaduais em que o Estado direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebem, exclusivamente, recursos a título de aumento de capital à conta do orçamento fiscal.

Parágrafo único. Os investimentos de que trata este artigo compreendem as dotações destinadas a:

I - planejamento e execução de obras;

II - aquisição de imóveis necessários à realização de obras;

III - aquisição de instalações, equipamentos e material permanente;

IV - aquisição de imóveis ou bens de capital em utilização.

Art. 10. São fontes de financiamento do orçamento de investimento das empresas os recursos:

I - gerados pela empresa;

II - decorrentes da participação acionária do Estado;

III - oriundos de operações de crédito internas e externas;

IV - de outras origens.

Art. 11. A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I - às ações descentralizadas de educação, saúde, segurança pública, trabalho e assistência social;

II - às despesas correntes de caráter continuado, derivadas de lei e que fixe a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois anos;

III - ao atendimento do Programa de Alimentação Escolar;

IV - ao pagamento de precatórios judiciais, em conformidade ao art. 100 da Constituição Federal;

V - ao pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor;

VI - às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial, de acordo com o § 15 do art. 204 da Constituição Estadual;

VII - ao atendimento das operações relativas à dívida do Estado;

VIII - ao repasse constitucional aos Municípios;

IX - ao pagamento dos benefícios previdenciários da Administração Pública Estadual, por Poder, do Ministério Público e dos demais órgãos constitucionais independentes;

X - às despesas com servidores, de natureza complementar, como auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e dos demais órgãos constitucionais independentes, inclusive administração indireta, que recebam recursos à conta dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

XI - às despesas com capacitação de servidores;

XII - às ações descentralizadas do Poder Judiciário.

§ 1º As despesas de que trata o inciso VI deste artigo, financiadas com recursos do Tesouro Estadual, no âmbito do Poder Executivo, exceto aquelas relativas à educação e à saúde,

deverão ser alocadas na Coordenadoria de Comunicação Social do Governo do Estado do Pará, conforme estabelecido na Lei nº 6.527, de 23 de janeiro de 2003.

§ 2º O disposto no inciso X deste artigo aplica-se, igualmente, aos órgãos e entidades que prestem total ou parcialmente, os referidos benefícios a seus servidores e respectivos dependentes.

§ 3º As despesas de que trata o inciso XI deste artigo, financiadas com recursos do Tesouro Estadual, no âmbito do Poder Executivo, exceto aquelas relativas à formação específica das áreas de educação, saúde, segurança pública e fazendária, deverão ser alocadas na Escola de Governo do Estado, conforme estabelecido na Lei nº 6.569, de 6 de agosto de 2003.

Art. 12. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa observará, além das demais disposições constitucionais e legais, o disposto nos arts. 5º e 14 da Lei Complementar nº 101, 4 de maio de 2000, constituindo-se de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei, evidenciando a estrutura de financiamento e o programa de trabalho por unidade orçamentária;

IV – demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, decorrentes da concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, indicando as medidas de compensação que serão adotadas ;

V - anexo do orçamento de investimento das empresas;

VI - anexo demonstrando a compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo I desta Lei;

VII - descrição das principais finalidades e ementário da legislação básica dos órgãos da Administração Pública Estadual.

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - evolução da receita do Tesouro Estadual segundo as categorias econômicas e o seu desdobramento em fontes, discriminando-as em subitens;

II - resumo da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

III - resumo da receita da administração indireta, por categoria econômica;

IV - evolução da despesa segundo as categorias econômicas e os grupos de despesa;

V - resumo da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, grupo de despesa e origem dos recursos;

VI - despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por Poder e órgão, segundo os grupos de despesa;

VII - despesa por função e órgão, segundo as categorias econômicas;

VIII - despesa por programa e órgão, segundo as categorias econômicas;

IX - receita e despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, segundo as categorias econômicas;

X - resumo das fontes de financiamento, por categoria econômica e grupo de despesa;

XI - evolução da despesa do tesouro, por Poder, segundo as categorias econômicas e grupos de natureza da despesa.

§ 2º O orçamento de investimento das empresas, referido no inciso IV do “caput” deste artigo, será composto dos seguintes demonstrativos:

I - estrutura de financiamento, por fonte de recursos;

II - consolidação dos investimentos, por função e órgão;

III - consolidação dos investimentos, por programa;

IV - programa de trabalho, por órgão e fonte de financiamento.

Art. 13. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária compor-se-á de:

I - texto analítico contendo:

a) análise da situação econômico-financeira do Estado, com indicação das perspectivas para 2008 e suas implicações na proposta orçamentária;

b) justificativa das premissas da estimativa da receita e da fixação da despesa;

c) estoque da dívida fundada e flutuante do Estado,

d) destaque para as estratégias de desenvolvimento que serão implementadas por meio dos Programas no orçamento de 2008;

e) capacidade de endividamento do Estado;

II - quadros demonstrativos, contendo:

- a) receita, segundo a origem dos recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- b) receita própria e despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como do orçamento de investimento das empresas, de forma regionalizada;
- c) alocação dos gastos com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por área de atuação governamental;
- d) aplicação de recursos na saúde e na educação, conforme determinam o art. 198, § 2º, inciso II e o art. 212 da Constituição Federal;
- e) previsão de operações de crédito internas e externas e das respectivas contrapartidas, com indicação dos agentes financeiros e da programação a ser financiada;
- f) previsão das obras em execução em 2007 e que tenham previsão de continuidade em 2008, bem como o patrimônio público a ser conservado;
- g) proposta orçamentária da previdência estadual, evidenciando as receitas por fonte de recurso e as despesas com inativos e pensionistas por Poder, Ministério Público e demais órgãos constitucionais independentes.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 14. A elaboração do projeto além da aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2008, deverá ser realizada de modo a evidenciar a transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e assegurando o amplo acesso da sociedade às informações relativas a cada uma dessas etapas e assegurar o incentivo à participação popular mediante a realização de audiências públicas regionalizadas durante o processo de elaboração e discussão da Lei Orçamentária.

§1º A transparência da gestão fiscal, de que trata o “caput” deste artigo, será assegurada mediante a realização de audiências públicas regionalizadas e realizadas pelos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 2º Os titulares dos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público e dos demais órgãos constitucionais independentes, no que couber a cada um, farão divulgar:

I - por meio da internet, ao menos:

a) a estimativa da receita:

1 – orçamentária anual;

2 – corrente líquida anual e por quadrimestre;e;

3 – do tesouro estadual, prevista para os respectivos quadrimestres;

b) demonstrativo dos limites orçamentários fixados para os órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, Ministério Público e demais órgãos constitucionais independentes;

c) projeto de lei orçamentária e seus anexos;

d) lei orçamentária anual;

e) relatório resumido da execução orçamentária, a cada bimestre, em observância ao art. 52 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e às portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN);

f) relatório da gestão fiscal, ao final de cada quadrimestre, na forma e conteúdo definidos nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

g) relatório mensal da arrecadação, com a discriminação das fontes e dos subitens da receita do Tesouro Estadual, até o trigésimo dia do mês subsequente;

h) demonstrativo de pessoal na forma estabelecida no art. 53, desta Lei, especificando os valores pagos aos servidores não efetivos (DAS) e disponibilizados pela União, separadamente.

II - por publicação no Diário Oficial do Estado, os documentos referidos nas alíneas “d”, “e”, “f”, “g”, “h” do inciso I do § 2º, deste artigo.

§ 3º O Poder Executivo colocará à disposição dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e dos demais órgãos constitucionais independentes, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias à Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças (SEPOF), estimativa das receitas para o exercício de 2008, inclusive a receita corrente líquida, com as respectivas memórias de cálculo.

Art. 15. A proposta orçamentária para o exercício de 2008 será elaborada considerando os seguintes parâmetros:

I - para estimativa das receitas:

a) tributárias:

1 - inflação prevista com base no Índice Geral de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (FIBGE);

2 - projeção do PIB Estadual;

b) transferidas pela União: de acordo com as estimativas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), compatibilizadas com o desempenho dessas receitas;

c) fundos estaduais: de acordo com a origem das receitas;

d) demais receitas próprias: Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (FIBGE) e outros índices de preços, avaliada a compatibilidade com o desempenho de cada item da receita;

II - para fixação das despesas:

a) de pessoal e encargos sociais:

1 - variação na taxa de inflação mensurada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

2 - crescimento vegetativo da folha;

3 - alteração nas estruturas de cargos e salários da Administração Pública Estadual, aprovadas em lei;

4 - previsão de preenchimento de cargos comissionados e efetivos;

5 - as contribuições previdenciárias, em observância ao disposto na legislação específica;

6 - observância aos tetos salariais estabelecidos no âmbito de cada Poder, do Ministério Público e dos demais órgãos constitucionais independentes;

b) da dívida pública estadual, projetada com base nos indicadores que norteiam as cláusulas contratuais;

c) dos débitos precatórios, conforme determinam o art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - Nacional - (IPCA - E), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (FIBGE);

d) demais despesas:

1 - obras: com base no Índice Nacional da Construção Civil (INCC), da Fundação Getúlio Vargas (FGV);

2 - contratos de prestação de serviços de natureza continuada: pelo dissídio definido na data-base da categoria;

3 - energia, telefonia, combustível e água: com base no Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas (FGV);

4 – gastos correntes referentes a serviços administrativos de natureza continuada do Poder Judiciário e atos forenses: pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA);

5 - outros itens: os índices IPCA, IGP-M e, ainda, a variação do dólar projetado, quando couber.

Parágrafo único. Os parâmetros de que trata o inciso II, alínea “a”, deste artigo serão aplicados em observância aos limites legais para cada Poder, estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 16. A receita do Estado, decorrente da dívida tributária, somente poderá ser utilizada para financiar despesas que não se caracterizem como obrigatórias de caráter continuado.

Parágrafo único. Considera-se despesa de caráter continuado, para efeito do disposto no “caput” deste artigo, a derivada de lei ou ato administrativo normativo já existente e que fixe a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois anos.

Art. 17. Para elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2008, dos órgãos dos Poderes Judiciário e Legislativo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes, serão adotados os seguintes percentuais da receita corrente líquida, definida conforme inciso IV, do artigo 2º da Lei Complementar nº 101/00:

I - Assembléia Legislativa – 3,024;

II - Poder Judiciário do Estado – 4,994;

III - Ministério Público – 2,647;

IV - Ministério Público de Contas do Estado do Pará – 0,242;

V - Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos Municípios – 0,157;

VI - Tribunal de Contas do Estado – 1,128;

VII - Tribunal de Contas dos Municípios – 0,940;

VIII - Defensoria Pública – 0,800

§ 1º A aplicação dos recursos orçamentários nas despesas de pessoal e encargos sociais, incluídas as despesas previdenciárias, deverá obedecer aos limites estabelecidos no art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º Fica acrescido ao limite estabelecido no inciso III deste artigo, o percentual de 0,196 da Receita Corrente Líquida, para atendimento do programa de expansão da sua atividade fim, a serem programados no Plano Plurianual.

§ 3º Fica acrescido ao limite estabelecido no inciso II deste artigo o percentual de 0,549 da Receita Corrente Líquida, para atendimento do programa de expansão da sua atividade fim, a serem programados no Plano Plurianual.

§ 4º. Fica acrescido ao limite estabelecido no inciso VIII deste artigo o percentual de 0,140 da Receita Corrente Líquida, para atendimento do programa de expansão da sua atividade fim, a serem programados no Plano Plurianual.

Art. 18. Na programação dos investimentos em obras da Administração Pública Estadual só serão incluídos novos projetos depois de adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio, conforme estabelece o art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Terão precedência para alocação os novos projetos que, além de preencherem os requisitos do “caput” deste artigo, apresentem garantia de participação de parcerias para sua execução.

§ 2º Para efeito do disposto no “caput” do presente artigo, serão consideradas:

I - obras em andamento: aquelas já iniciadas e cujo cronograma de execução ultrapasse o exercício de 2007;

II - despesas de conservação do patrimônio: aquelas destinadas a atender bens cujo estado indique possível ameaça à prestação de serviços, especialmente quanto à saúde, educação, assistência social e segurança pública.

§ 3º Os órgãos do Poder Executivo que programarem obra no Plano Plurianual 2008-2011 que ultrapasse um exercício financeiro e não a incluírem no Projeto de Lei dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e de Investimento das Empresas de 2008, deverão justificar de modo a preservar o princípio programático do Plano.

Art. 19. As transferências voluntárias de recursos do Estado, consignadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, para outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, serão formalizadas por meio de convênio, acordo ou outro ajuste entre as partes e dependerão da comprovação, por parte do ente beneficiado, no ato da assinatura do instrumento:

I - do atendimento ao disposto no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - da contrapartida definida no art. 25, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar nº 101, de 2000, devidamente pactuada de acordo com a capacidade financeira do respectivo ente beneficiado, podendo ser atendida por intermédio de recursos financeiros ou bens e serviços economicamente mensuráveis;

III - da regularização, mediante atestado, junto à Previdência Estadual;

IV – do atendimento ao disposto na Lei Estadual nº 6.286, de 05 de abril de 2000.

§ 1º Ao órgão responsável pela transferência de recursos caberá:

I - verificar a observância das condições previstas neste artigo, mediante a apresentação de declaração, pelo ente beneficiado, que ateste o cumprimento das disposições estabelecidas, com a devida documentação comprobatória;

II - proceder aos trâmites necessários no Sistema de Execução Orçamentária (SEO) e no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios (SIAFEM), facultando aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e aos demais órgãos constitucionais independentes a utilização do SEO;

III - acompanhar a execução das ações desenvolvidas com os recursos transferidos.

§ 2º Não se considera como transferência voluntária, para fins do disposto neste artigo, a descentralização de recursos a Municípios para realização de ações cuja competência seja exclusiva do Estado ou tenham sido delegadas com ônus aos referidos entes da Federação.

Art. 20. A Administração Pública Estadual poderá destinar recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas, por meio de contribuições, auxílios, subvenções sociais, outros auxílios financeiros à pessoa física e material de distribuição gratuita.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - contribuições: dotações destinadas a atender despesas que não correspondam contraprestação direta em bens e serviços e não sejam reembolsáveis pelo recebedor, bem como as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado;

II - auxílios: dotações destinadas a atender despesas de investimentos ou inversões financeiras de outras esferas de governo ou de entidades privadas sem fins lucrativos;

III - subvenções sociais: dotações destinadas a atender despesas de instituições privadas sem fins lucrativos, de caráter cultural ou assistencial, observado o disposto no art. 16 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - outros auxílios financeiros a pessoas físicas: dotações destinadas a atender despesas de concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas, sob diferentes modalidades, como ajuda ou apoio financeiro, subsídio ou complementação na aquisição de bens, não classificadas explícita ou implicitamente em outros elementos de despesa;

V - material de distribuição gratuita: dotações destinadas a atender despesa com a aquisição de materiais de distribuição gratuita, tais como: livros didáticos e benefícios previstos no

§2º do art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 dezembro de 1993, que possam ser distribuídos gratuitamente, exceto os destinados a premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras.

§ 2º O recurso público destinado a atender pessoa física em situação de risco pessoal e social, para fins do disposto neste artigo, pode corresponder tanto à moeda em espécie, bens materiais ou à forma de prestação de serviços, desde que seja realizado estudo psico-social, sendo classificados nos termos dos incisos IV e V do § 1º deste artigo.

Art. 21. As dotações consignadas na lei orçamentária e as incluídas por créditos adicionais, na forma estabelecida nos incisos I, II e III do § 1º do artigo anterior, somente serão realizadas com entidades privadas que preencham pelo menos duas das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto e gratuito ao público nas áreas de assistência social, saúde, segurança pública, educação, cultura e esporte e lazer;

II - sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Estadual;

III - desenvolvam programas e projetos voltados à qualidade do meio ambiente, à agropecuária, à pesca e ao abastecimento;

IV - desenvolvam programas e projetos geradores de emprego e renda;

V - constituam consórcio público de saúde, de educação, infra-estrutura, de agropecuária, de meio ambiente e assistência social formados exclusivamente por entes públicos legalmente instituídos e signatários de contratos de gestão com a Administração Pública Estadual e que participem da execução de programas nacionais para esses setores;

VI - estejam qualificadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica;

VII - sejam de apoio ao desenvolvimento dos serviços jurisdicionais;

VIII - contribuam diretamente para o alcance das diretrizes, objetivos e metas previstos no Plano Plurianual 2008-2011;

IX - sejam constituídas sob a forma de associações, cooperativas ou qualquer outra forma de organização representativa da sociedade civil.

Parágrafo único. As associações, cooperativas, entidades, e qualquer forma de organização representativa da sociedade civil, previstas no *caput* e incisos deste artigo, têm que comprovar o funcionamento de suas atividades a pelo menos um ano.

Art. 22. A lei orçamentária, conforme dispõe o inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, conterà reserva de contingência constituída com as seguintes especificidades:

I - categoria de programação específica;

II - modalidade de aplicação “a classificar”, código 99;

III - valor até o limite de três por cento da receita corrente líquida estimada para o exercício de 2008;

IV - utilização para atendimento de passivos contingentes e outros riscos, e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. Para efeito do inciso III deste artigo, será observado no cálculo da receita corrente líquida o disposto no Inciso IV, art. 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 23. No projeto de lei orçamentária somente poderão ser incluídas dotações relativas às operações de crédito contratadas ou cujo pedido de autorização para sua realização tenham sido encaminhadas ao Poder Legislativo, até 30 de agosto do mesmo exercício em que é elaborado o referido projeto.

Art. 24. O Poder Judiciário Estadual encaminhará à Casa Civil da Governadoria e a Procuradoria, até 15 de julho de 2007, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais reconhecidos até 1º de julho de 2007, a serem incluídos na proposta orçamentária de 2008, conforme determina o § 1º do art. 100 da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, especificando:

I – número do ajuizamento da ação originária;

II - número do precatório;

III - tipo da causa julgada;

IV - data da autuação do precatório;

V - nome do beneficiário;

VI - valor do precatório a ser pago;

VII - data do trânsito em julgado.

§ 1º Os órgãos e entidades devedoras, referidos no “caput” deste artigo, encaminharão a SEPOF, no prazo máximo de cinco dias, contados do recebimento da relação dos débitos pelo Poder Judiciário, apontando, se for o caso, eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos, para sua inclusão na lei orçamentária anual.

§ 2º Caberá à Procuradoria-Geral do Estado verificar e aferir os precatórios da administração direta, das autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual.

§ 3º As dotações orçamentárias destinadas aos pagamentos definidos nos incisos IV e V do art. 11 desta Lei, deverão estar alocadas nos orçamentos dos órgãos da administração indireta, responsáveis pelo efetivo desembolso.

§ 4º A inclusão de dotações na Lei Orçamentária de 2008 destinadas ao pagamento de precatórios parcelados, em conformidade ao disposto no § 1º do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), far-se-á de acordo com os seguintes critérios:

I – serão objeto de parcelamento, após anuência do credor, os créditos superiores a 100 (cem) salários mínimos, na forma a seguir:

- a) as parcelas serão mensais e sucessivas e não poderão ser inferiores ao valor referido no inciso I deste artigo, excetuando-se o resíduo, se houver;
- b) os créditos serão individualizados, ou seja, por beneficiário e serão parcelados em até dez vezes;
- c) os créditos individualizados, por beneficiário, originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão da posse, serão divididos em duas parcelas.

Art. 25. A criação, a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa fica condicionado:

I - à apresentação de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual 2008-2011 e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - à indicação da origem dos recursos para seu custeio e da estimativa prevista no art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

III - a não-afetação das metas fiscais, conforme estabelece o § 2º do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

IV – a observância dos princípios do Programa de Qualidade de Gestão (PQG).

Art. 26. Para otimizar a aplicação dos recursos públicos, devem ser estabelecidos, pelos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, pelo Ministério Público e pelos demais órgãos constitucionais independentes, as normas e medidas de racionalização de custos dos insumos, produtos e processos dos serviços públicos.

Parágrafo único. As normas e medidas referidas no “caput” deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, serão estabelecidas pela Junta de Coordenação Orçamentária e Financeira de Governo.

Art. 27. As receitas próprias das autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas estatais dependentes, respeitadas as normas legais específicas, deverão ser alocadas segundo a ordem de prioridade a seguir:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de juros, encargos e amortização da dívida;

III - contrapartida de operações de créditos e convênios;

IV - outras despesas administrativas e operacionais;

V - investimentos e inversões financeiras.

§ 1º O atendimento integral de uma das despesas referidas nos incisos deste artigo, com recursos do Tesouro Estadual deverá ser compensado com a alocação de recursos próprios para cobrir outro tipo de despesa subsequente, observada sua ordem de prioridade.

§ 2º Excetuam-se, do disposto neste artigo, os recursos oriundos de convênios ou outros ajustes, que serão programados em conformidade com o previsto no instrumento.

Art. 28. A lei orçamentária para o exercício de 2008 deverá consignar, no Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará (IGEPREV), os recursos orçamentários destinados ao Plano de Custeio do Regime Estadual de Previdência.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, quando necessário, mediante prévia justificativa fundamentada, recursos financeiros para a cobertura de déficit da Previdência Estadual, em conformidade com o estabelecimento no inciso V do art. 84, da Lei Complementar nº 039, de 09 de janeiro de 2002.

§ 2º A majoração dos encargos com a Previdência do Regime Estatutário Estadual decorrentes do aumento da alíquota das contribuições e/ou resultantes da expansão da base dos contribuintes aprovada por lei, após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2008, fica condicionada a indicação pelo Poder Executivo de recursos adicionais para o seu financiamento.

Seção II Das Vedações

Art. 29. Não poderão ser destinados recursos para atender despesas:

I - sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

II - com ações que não sejam de competência exclusiva do Estado, nem comuns à União, ao Estado e aos Municípios, ou para as quais a Constituição não estabeleça a obrigação do Estado de cooperar técnica e financeiramente, ressalvadas as de desenvolvimento urbano local e regional;

III - destinadas a ações de caráter sigiloso, salvo quando realizadas por órgãos ou entidades cuja legislação que as criou estabeleça, entre suas competências, o desenvolvimento de atividades relativas à segurança da sociedade e do Estado e que tenham como pré-condição o sigilo;

IV - para pagamento a servidores da administração pública ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços a título de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeada com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

V - para o pagamento de despesas com pessoal, a qualquer título, com recursos transferidos pelo Estado, a entidades privadas sem fins lucrativos, sob a forma de contribuições, subvenções e auxílios.

Seção III Da Descentralização de Créditos

Art. 30. Não poderá haver descentralização de crédito orçamentário para atendimento de despesas que não sejam atribuição do órgão ou entidade concedente ou quando o bem gerado com a aplicação dos recursos não puderem incorporar o patrimônio da concedente.

§ 1º Para efeito do que dispõe o “caput” deste artigo, entende-se por descentralização de créditos orçamentários a delegação da execução da programação de trabalho originária de um órgão a outro órgão da mesma esfera de governo.

§ 2º Na descentralização de que trata o “caput” deste artigo poderá ser exigida contrapartida do conveniente.

§ 3º A descentralização de créditos orçamentários, efetuada para unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, será realizada por meio de destaque ou provisão de crédito, quando o órgão executor integrar os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Seção IV Da Execução

Art. 31. A execução orçamentária e financeira será registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios (SIAFEM), no Sistema de Gestão dos Programas do Estado do Pará (GP Pará) e no Sistema de Execução Orçamentária (SEO).

§1º Fica facultado aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e aos demais órgãos constitucionais independentes a utilização do Sistema de Gestão dos Programas do Estado do Pará (GP Pará) e do Sistema de Execução Orçamentária (SEO).

§2º Fica disponibilizado, mediante solicitação do Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembleia Legislativa, senha de acesso ao Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios (SIAFEM) para acompanhamento da execução orçamentária e financeira.

Art. 32 A gestão patrimonial será realizada, no âmbito de cada Poder e do Ministério Público, e demais órgãos constitucionais independentes, por meio do Sistema Integrado de Materiais e Serviços (SIMAS) ou de Sistema próprio.

§ 1º. Todo bem patrimonial adquirido no período, por meio de convênios ou recursos do orçamento do Estado, serão tombados pelo Órgão conveniado, passando a integrar o seu patrimônio.

§ 2º A gestão patrimonial no âmbito do Poder Executivo será efetivada através do Sistema Integrado de Materiais e Serviços (SIMAS).

Art. 33 A programação de trabalho financiada com recursos do Fundo de Investimento e Combate a Pobreza do Estado do Pará (FICOP), para o exercício de 2008, será, previamente, apreciada e definida pelo Comitê de Gestão e Avaliação até 10 de agosto do exercício de 2007, em observância ao § 4º do artigo 3º da Lei nº 6.890, de 13 de julho de 2006.

Art. 34. As receitas e as despesas orçamentárias dos órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social devem ser registradas no SIAFEM, por ocasião da sua arrecadação e liquidação, respectivamente, observando, obrigatoriamente, as seguintes peculiaridades:

I - receita - no mês em que ocorrer o respectivo ingresso;

II - folha de pessoal e encargos sociais - dentro do mês de competência a que se referir o gasto;

III - fornecimento de material - pela data da entrega;

IV - prestação de serviço - pela data da realização;

V - obras - na ocasião da medição.

Art. 35. Os recursos repassados à conta do Tesouro Estadual, às empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, mediante subscrição de ações, destinar-se-ão ao financiamento de investimentos do setor e ao serviço da dívida.

Art. 36. Os Poderes, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os órgãos constitucionais independentes deverão elaborar e publicar, por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2008, a programação orçamentária e o cronograma de execução

mensal de desembolso dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, definido a cada quadrimestre, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Para o Poder Executivo, o ato referido no “caput” deste artigo, será deliberado pela Junta de Coordenação Orçamentária e Financeira de Governo e os que o modificarem, sendo constituído de:

I -meta quadrimestral para o resultado primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

II - meta quadrimestral da receita do Estado, com especificação em metas bimestrais de arrecadação, desdobradas pela origem dos recursos;

III - quotas orçamentárias mensais, discriminando as despesas por unidade orçamentária, programa, grupo de despesa e fonte de financiamento, respeitando a proporcionalidade da arrecadação no que determina o art. 198, § 2º, inciso II e o art. 212, da Constituição Federal.

IV -cronograma de pagamento mensal das despesas à conta de recursos do Tesouro e de outras fontes, por grupo de despesa.

§ 2º Para os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, da Defensoria Pública, do Ministério Público e dos demais órgãos constitucionais independentes, o ato referido no “caput” deste artigo será publicado no prazo de quinze dias, a contar da data do recebimento das informações do Poder Executivo, na forma a seguir:

I – as quotas orçamentárias mensais, discriminando as despesas por programa, grupo de despesa e fonte de financiamento;

II – o cronograma de pagamento mensal das despesas à conta de recursos do Tesouro e de outras fontes, por grupo de despesa.

§ 3º A programação orçamentária e o cronograma de execução mensal de desembolso dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social dos demais quadrimestres serão aprovados trinta dias após o encerramento do quadrimestre anterior.

§ 4º A disponibilização das quotas orçamentárias será efetivada no SIAFEM, mensalmente, por cada órgão dos Poderes do Estado, pela Defensoria Pública, pelo Ministério Público e demais órgãos constitucionais independentes.

§ 5º Para o Poder Executivo a responsabilidade referida no parágrafo anterior é da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças (SEPOF).

Art. 37. Verificado, ao final de cada bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal previstas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes, a Defensoria Pública, o Ministério Público e os demais órgãos constitucionais independentes promoverão, por ato próprio e nos montantes

necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, observando os seguintes critérios:

I - proporcionalidade de participação de cada um, conforme limites definidos no art. 17 desta Lei.

II - comportamento dos recursos legalmente vinculados à finalidade específica;

III - cumprimento dos limites dos gastos com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida, transferências constitucionais aos Municípios, vinculação à educação e à saúde;

IV - conservação dos recursos das contrapartidas estaduais a convênios firmados;

V - garantia do cumprimento das despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado;

VI - observância às despesas obrigatórias de caráter legal.

§ 1º Na hipótese da não-ocorrência do disposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos Poderes Legislativo e Judiciário, a Defensoria Pública, ao Ministério Público e aos demais órgãos constitucionais independentes, até o décimo dia após o encerramento do prazo estabelecido no “caput” deste artigo, os parâmetros adotados, as estimativas de receitas e despesas e o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 2º Os Poderes Legislativo e Judiciário, a Defensoria Pública, o Ministério Público e os demais órgãos constitucionais independentes, com base na informação de que trata o § 1º deste artigo, publicarão ato, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento das informações, estabelecendo as despesas com os respectivos valores que serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira.

Art. 38. Para assegurar o cumprimento das metas fiscais e a apuração e transferência das receitas resultantes de impostos, destinadas constitucionalmente à manutenção e desenvolvimento do ensino e às ações e serviços públicos de saúde, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e os demais órgãos constitucionais independentes transferirão o passivo, com os devidos registros contábeis no SIAFEM, no mês de competência, os valores referentes ao Imposto de Renda - Pessoa Física Retido na Fonte incidente sobre a remuneração de seus servidores.

Art. 39. Os grupos de natureza da despesa aprovados em cada projeto, atividade e operações especiais, na lei orçamentária anual terão seu detalhamento por elemento de despesa registrado no SIAFEM, no primeiro dia útil do exercício de 2008, pela SEPOF.

Parágrafo único. As alterações necessárias nos elementos de despesa referidos no “caput” deste artigo, serão registradas no SIAFEM pelas unidades orçamentárias, no âmbito de cada Poder constituído, do Ministério Público e dos demais órgãos constitucionais

independentes, desde que sejam efetivadas no mesmo projeto, atividade e operação especial e no mesmo grupo de natureza da despesa.

Art. 40. A inclusão de grupo de natureza de despesa em projetos, atividades e operações especiais constantes da lei orçamentária será efetivada por meio da abertura de crédito adicional suplementar no Sistema de Execução Orçamentária (SEO), desde que decorra de:

I - incorreções no processo de orçamentação dos projetos, atividades e operações especiais;

II - fatos que independam da ação volitiva do gestor.

Parágrafo único. Fica facultado aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e aos demais órgãos constitucionais independentes a utilização do Sistema de Execução Orçamentária (SEO) a que se refere o “caput” deste artigo.

Art. 41. Os órgãos da administração pública do Poder Executivo fornecerão os dados de execução física das ações de governo, bem como, outras informações complementares da execução de cada programa, no Sistema GP Pará, de forma a garantir a transparência, fidedignidade e tempestividade da atuação pública.

Art. 42. As alterações na lei orçamentária anual, mediante a abertura de crédito suplementar autorizadas por decreto do Chefe do Poder Executivo, deverão ser solicitadas a SEPOF, por meio do Sistema de Execução Orçamentária (SEO), exclusivamente nos meses de março, junho, setembro e dezembro.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo às solicitações destinadas ao atendimento de situações emergenciais, bem como ao cumprimento de novas obrigações legais e constitucionais.

§ 2º O reconhecimento para situações emergenciais será efetivado pelos dirigentes máximos dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e dos demais órgãos constitucionais independentes, e, no âmbito do Poder Executivo, pela Junta de Coordenação Orçamentária e Financeira de Governo.

§ 3º- Os créditos suplementares autorizados na lei orçamentária anual, com indicação de recursos compensatórios dos próprios órgãos, nos termos do art. 43, § 1º, Inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão abertos, até o limite de 25%, no âmbito dos órgãos que integram os Poderes Legislativo e Judiciário, a Defensoria Pública, o Ministério Público, e os demais órgãos constitucionais independentes, por ato dos seus dirigentes, observados os prazos estabelecidos no "caput" do art. 43 desta Lei.

Art. 43. A solicitação de crédito adicional à conta de recursos de excesso de arrecadação proveniente da receita própria diretamente arrecadada pelos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, pela Defensoria Pública, pelo Ministério Público e pelos demais órgãos constitucionais independentes deverá ser acompanhada de exposição de motivos contendo a estimativa da receita para o exercício.

Art. 44. A expansão, o aperfeiçoamento ou criação de despesas relacionadas à tecnologia da informação e comunicação, pelos órgãos do Poder Executivo, ficam sujeitas à avaliação de mérito pela Empresa de Processamento de Dados do Estado do Pará (PRODEPA), da análise do impacto orçamentário-financeiro pela SEPOF e, da deliberação da Junta de Coordenação Orçamentária e Financeira de Governo.

Art. 45. Os recursos do Tesouro Estadual, destinados ao atendimento das ações e serviços públicos de saúde e assistência social, serão programados integralmente nas unidades orçamentárias: Fundo Estadual de Saúde (FES) e Fundo Estadual da Assistência Social (FEAS), respectivamente.

Parágrafo único. A operacionalização da programação referida no “caput” deste artigo ocorrerá mediante destaque ou provisão do crédito orçamentário do FES às demais unidades orçamentárias estaduais executoras das ações e serviços públicos de saúde.

Art. 46. A programação de trabalho financiada com recursos do Fundo de Reparelhamento do Judiciário (FRJ) deverá ser alocada no Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJE).

Parágrafo único. A operacionalização da programação de que trata o “caput” deste artigo ocorrerá mediante destaque ou provisão de crédito orçamentário às unidades executoras da programação do Fundo de Reparelhamento do Judiciário (FRJ).

Art. 47. As empresas estatais integrantes do orçamento de investimento deverão elaborar e disponibilizar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da totalidade de suas receitas e despesas, de modo a permitir monitoramento, controle e avaliação pela Junta de Coordenação Orçamentária e Financeira de Governo.

Parágrafo único. O relatório resumido, disposto no “caput” deste artigo, especificará as receitas e despesas conforme discriminação prevista no art. 187 da Lei nº 6.404/76.

CAPÍTULO IV

Das Normas para a Avaliação dos Programas de Governo

Art. 48. A avaliação dos programas constantes do Plano Plurianual 2008-2011, financiados com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e do orçamento de investimento das empresas, tem caráter permanente e será efetivada com base nos dados do Sistema de Gestão dos Programas do Estado do Pará (GP Pará) e em outros instrumentos de avaliação.

§ 1º A avaliação dos programas a que se refere o “caput” deste artigo é efetivada anualmente, compreendendo:

I - análise dos resultados das metas dos programas, por meio dos indicadores de eficiência e eficácia;

II - análise dos resultados dos programas, abrangendo os aspectos de formulação, implementação, avanços e perspectivas, considerando os indicadores de programas e de impacto;

III - análise dos resultados dos programas na política setorial, nos macro objetivos e nas estratégias de governo.

§ 2º A avaliação de que trata o “caput” deste artigo, para os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e os demais órgãos constitucionais independentes, fica condicionada à implantação de sistemática de avaliação no âmbito de cada um.

Art. 49. Os órgãos da administração pública são responsáveis pelo monitoramento permanente da execução física e financeira dos programas de governo, constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL

Art. 50. No exercício financeiro de 2008, a despesa total do Estado com pessoal, conforme definido no art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, observará o limite máximo de sessenta por cento da receita corrente líquida, apurada na forma do art. 19, inciso II, e as condições estabelecidas nos arts. 16 e 17 da referida Lei Complementar.

Parágrafo único. A repartição do limite global não poderá exceder os limites estabelecidos no art. 20, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 51. Se a despesa com pessoal exceder a noventa e cinco por cento do limite, fica vedado para aqueles que incorrerem no excesso:

I - a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal;

II - a criação de cargo, emprego ou função;

III - a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde, segurança, justiça e das funções essenciais à justiça;

V - a realização de hora-extra, salvo no caso do disposto no art. 99, § 8º, inciso I, da Constituição Estadual, e aquelas destinadas ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de segurança, assistência social, saúde, justiça e das funções essenciais à justiça, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de hora-extra, de que trata o inciso V deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, é de competência da Junta de Coordenação Orçamentária e Financeira de Governo.

Art. 52. O Poder Executivo e os órgãos dos Poderes Judiciário e Legislativo, bem como o Ministério Público e os demais órgãos constitucionais independentes, farão publicar, no Diário Oficial do Estado, até o vigésimo dia do mês subsequente ao bimestre vencido, individualmente, a remuneração do pessoal ativo e inativo e dos pensionistas realizada no bimestre anterior, na forma do demonstrativo - Anexo IV, o qual é parte integrante desta Lei.

Art. 53. Os projetos de lei sobre criação e transformação de cargos, bem como os relacionados ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, deverão ser acompanhados, no âmbito de cada Poder, do Ministério Público e dos demais órgãos constitucionais independentes, de manifestação de sua adequação à lei orçamentária anual e de compatibilidade com o inciso II do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º No âmbito do Poder Executivo, as manifestações de que trata o “caput” deste artigo, são de competência da Secretaria Executiva de Estado de Administração e da SEPOF, com a ratificação da Procuradoria Geral e Consultoria Geral do Estado.

§ 2º Para atendimento do disposto no “caput” deste artigo, os projetos de lei serão sempre acompanhados de declaração do titular do órgão e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologias de cálculo utilizadas, conforme estabelece os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 54. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e os demais órgãos constitucionais independentes poderão realizar concurso público ficando condicionadas as respectivas contratações ao limite estabelecido no inciso II do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

Art. 55. O Chefe do Poder Executivo poderá encaminhar à Assembléia Legislativa propostas de alteração na legislação tributária, com o objetivo de adequá-la à promoção do desenvolvimento socioeconômico.

Parágrafo único. Os efeitos das alterações na legislação tributária serão considerados na estimativa da receita, especialmente os relacionados com:

I - benefícios e incentivos fiscais;

II - fiscalização e controle das renúncias fiscais condicionadas;

III - medidas do Governo Federal, em especial as de política tributária;

IV - tratamento tributário diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, bem como a outros contribuintes de micro e pequeno portes, inclusive as de caráter

cooperativista e associativo, em especial as que têm origem em formas familiares de produção e consumo urbanos e rurais.

Art. 56 A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira deverá estar acompanhada de estimativa do impacto nas finanças públicas estaduais, assim como das medidas de compensação previstas na legislação em vigor.

Art. 57. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária deverão ser considerados os efeitos de propostas de alteração na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projetos de lei em tramitação na Assembléia Legislativa.

§ 1º Se estimada a receita na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária será identificada à programação de despesa condicionada às alterações de que trata este artigo.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam de forma a gerar receita menor que a estimada na lei orçamentária, as dotações correspondentes serão canceladas na mesma proporção da frustração da estimativa de receita, mediante decreto do Poder Executivo, até 31 de julho de 2008.

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DA AGÊNCIA FINANCEIRA OFICIAL DE FOMENTO

Art. 58. O novo modelo de desenvolvimento do Governo foi concebido a partir da dimensão e diversidade territoriais do Estado do Pará, orientando o fomento nas trajetórias sustentáveis e voltadas para a melhoria da qualidade de vida da população, tendo como principais diretrizes:

I - estimular a mudança da matriz produtiva do Estado de forma a permitir uma maior difusão social dos impactos do aumento do PIB em termos de distribuição de renda e da melhoria das condições de vida da população;

II - estimular políticas de desenvolvimento de C&T e Inovação de forma a compatibilizar aumento de produtividade e o aproveitamento sustentável do potencial social, energético e do capital natural locais;

III - promover políticas de inclusão social com foco no fortalecimento do capital humano e na capacidade auto-gestionária dos agentes econômicos locais;

IV - pactuar um modelo de desenvolvimento rural e urbano sustentáveis com base em política de ordenamento territorial (Gestão Ambiental, Gestão Fundiária e Gestão de Florestas) e de fortalecimento de redes de atividades produtivas locais, com políticas diferenciadas para economia de agricultura de base familiar;

V - estabelecer uma política industrial consistente com os objetivos do aumento do grau de competitividade da indústria local e o respeito à legislação ambiental;

VI - melhoria dos padrões de inserção das pessoas e dos diversos territórios na vida econômica;

VII - promover políticas que visem o apoio às micro e pequenas empresas de forma a incentivar a geração de emprego e renda;

VIII - instituir a política de Economia Popular e Solidária no Estado do Pará.

Parágrafo único. O fomento referido no “caput” deste artigo, será efetuado de forma autônoma e/ou complementar às de outras linhas de crédito oficiais existentes, através dos seguintes instrumentos:

I - Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará (FDE);

II - Banco do Cidadão;

III - BANPARÁ Comunidade;

IV - Fundo para o Desenvolvimento Sustentável da Base Produtiva do Estado do Pará - Banco do Produtor;

V - Incentivos produtivos;

VI - Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia do Pará (FUNTEC);

VII - Fundo Estadual de Meio Ambiente (FEMA).

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59. As propostas de emenda a Programação de Trabalho integrantes do projeto de lei orçamentária anual e aos projetos que o modifiquem, além do atendimento ao disposto no art. 205, § 2º, da Constituição Estadual, deverão ter cumulativamente:

I - recursos compatíveis à plena efetivação da emenda proposta;

II - enquadramento aos objetivos dos programas, à base estratégica do Plano Plurianual 2008-2011 e às diretrizes estabelecidas nos Capítulos I, II e III desta Lei.

Parágrafo único. A exigência do previsto no inciso I deste artigo, ficará condicionada ao fornecimento aos Parlamentares, por parte do Poder Executivo, quando do envio da proposta orçamentária, de planilhas com os custos médios, em seu menor nível, de obras e serviços usualmente realizados pela Administração Estadual.

(*)Art. 60. A lei orçamentária anual conterá dotações que atenderão indicações parlamentares para realização de obras, serviços e outras atividades.

*Este Art. 60 teve sua redação vetada pela Governadora do Estado, cujo veto fora encaminhado ao Poder Legislativo através da Mensagem nº 089/2007, porém o Plenário da Assembleia Legislativa rejeitou o Veto do Governo e manteve a redação acima.

*Para conhecimento, segue abaixo as razões do veto ao referido artigo, as quais foram rejeitadas pelo Plenário da Assembleia Legislativa.

RAZÕES DO VETO:

“Pela norma acima, o projeto de lei a ser enviado ao Legislativo deveria, obrigatoriamente, já conter em seu bojo dotações orçamentárias que viabilizassem a realização de obras e serviços a partir de indicação feitas por parlamentares.

Caso tal artigo viesse à prevalecer, seria imposta ao Executivo uma limitação à sua prerrogativa de elaborar a Lei Orçamentária, vez que este obrigatoriamente estaria compelido à atender as indicações que fossem originárias do Legislativo. Tal sistemática conflita com os artigos 61,§ 1º, II “b”, e 165 da Constituição Federal que afirmam:

“Art. 61 –(...)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que : (...)

II - disponham sobre: (...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Se é de iniciativa do Executivo, o projeto de lei que trata do orçamento anual não é aceitável que através de emenda parlamentar na LDO seja fixada a obrigatoriedade da existência de determinadas dotações orçamentárias originadas de outro Poder. Se assim fosse, se estaria por via de emenda a projeto de lei possibilitando-se o exercício pelo Legislativo de competência que é privativa do Executivo, o que não é aceito pela ordem constitucional vigente, conforme podemos ver na seguinte decisão do STF :

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 4º e 5º da Lei nº 9.265, de 13 de junho de 1991, do Estado do Rio Grande do Sul. - Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua. - Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 4º e 5º da Lei nº 9.265, de 13 de junho de 1991, do Estado do Rio Grande do Sul. (ADI 546 / DF - DISTRITO FEDERAL Relator Ministro Moreira Alves. DJ 14-04-2000

Não é outro o entendimento da doutrina, como bem leciona ALEXANDRE DE MORAIS ;

“No Brasil, tradicionalmente desde a Constituição Imperial , cabe ao Poder Executivo a atribuição para a elaboração e apresentação da proposta orçamentária, pois é esse Poder quem conhece a realidade sociopolítica em que irá atuar, possibilitando o fornecimento de maiores elementos ao legislador, para análise e decisão sobre a peça orçamentária.” (Direito Constitucional, 17ª edição, ed. Atlas, pg 574)

É de se verificar também que a exigência criada para que da lei orçamentária 2008 conste “dotações que atenderão indicações parlamentares para realização de obras, serviços e outras atividades”, acaba por, na prática permitir que, por iniciativa parlamentar sejam criadas despesas no orçamento público, desbordando da forma prevista no art. 166, § 3º, II da Constituição Federal, *verbis* :

“§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso: (...)

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: (...)

Ou seja, cria-se uma nova modalidade de intervenção do Legislativo na confecção do orçamento público, por meio de “indicações parlamentares”, que não aquela prevista na ordem constitucional e em evidente conflito com esta.

Como se depreende do artigo em tela, um dos princípios que rege a intervenção do Legislativo sobre a proposta orçamentária, é a busca do equilíbrio entre receita e despesa, tanto que as modificações na mensagem originada no Executivo devem necessariamente guardar relação entre o que se cria e anulação de despesa correspondente em outra rubrica.

No caso das indicações este norteammento não existe, vez que não estando ainda confeccionada a lei orçamentária os membros do Legislativo não teriam como apontar que despesa seria anulada em favor de sua “indicação” para nova rubrica orçamentária.

Por fim, a emenda em tela também colide com o § 4º do art. 166 da Constituição Federal:

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Não há como compatibilizar as referidas indicações parlamentares, que seriam feitas sobre o orçamento de 2008 , com o Plano Plurianual tendo em vista de que este não recebe “indicações parlamentares” quando de sua confecção.

Como se vê, a inovação trazida pelo dispositivo vetado confronta-se com toda a sistemática de elaboração dos instrumentos de planejamento orçamentário, gerando sua inviabilidade.”

Art. 61. O projeto de lei orçamentária anual será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme o disposto no § 5º do art. 204 da Constituição Estadual.

§ 1º Na hipótese de o projeto de lei orçamentária anual não ser sancionado até o dia 31 de dezembro de 2007, fica autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada à Assembléia Legislativa do Estado do Pará, com as dotações orçamentárias sendo liberadas mensalmente para movimentação, obedecendo aos seguintes limites:

I - no montante necessário para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, pagamento de benefícios da previdência social, serviço da dívida, débitos precatórios, obras em andamento, contratos de serviços e contrapartidas estaduais;

II - um doze avos das demais despesas;

III - até o limite de sua efetiva arrecadação, as despesas financiadas com receitas vinculadas e de operações oficiais de crédito.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude do procedimento previsto no inciso I, do § 1º deste artigo serão ajustados após a sanção da lei orçamentária, mediante a abertura de créditos adicionais com base em remanejamento de dotações orçamentárias.

Art. 62. A proposição de dispositivo legal que crie órgãos, fundos, programas especiais ou similares, vinculando receita ou originando nova despesa, deverá, obrigatoriamente, atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e ser submetida previamente a SEPOF.

Art. 63. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 206, § 2º, da Constituição Estadual, será efetivada, quando necessária, mediante decreto do Chefe do Poder Executivo, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual.

Parágrafo único. A reabertura a que se refere o “caput” deste artigo, fica condicionada à apuração do superávit financeiro, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 64. A lei orçamentária anual conterà autorização para abertura de créditos suplementares, conforme o disposto no art. 7º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 65. Observados os limites globais de empenho e a suficiência de disponibilidade de caixa, serão inscritas em Restos a Pagar somente as despesas empenhadas e efetivamente realizadas até 31 de dezembro, cuja liquidação se tenha verificado no ano ou possa vir a ocorrer até o quinto dia útil do mês de janeiro do exercício seguinte.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se realizadas as despesas em que a contraprestação em bens, serviços ou obras tenha efetivamente ocorrido no exercício e que estejam devidamente amparadas por títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, conforme estabelecido no art. 63 da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 2º O pagamento de Restos a Pagar no exercício seguinte, inscritos no exercício anterior, somente será efetuado se no ato de sua inscrição tiverem sido observados os mesmos requisitos previstos no “caput” deste artigo.

§ 3º O saldo das dotações empenhadas referente às despesas não realizadas será anulado.

§ 4º As despesas mencionadas no § 3º deste artigo, poderão ser reempenhadas, até o montante dos saldos anulados, a conta do orçamento do exercício seguinte, observada a classificação orçamentária correspondente.

Art. 66. Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar os débitos de exercícios anteriores, até o limite da vigência desta Lei, de forma a garantir o equilíbrio das contas públicas e o controle sobre os gastos públicos.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o Poder Executivo editará normas operacionais aos órgãos da administração pública, em respeito aos princípios da economicidade e transparência;

§ 2º Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e os demais órgãos constitucionais independentes poderão estabelecer normas, por ato de seus titulares, se for o caso.

Art. 67 Caberá, aos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo, inclusive seus fundos, movimentarem seus recursos financeiros no Sistema de Conta Única do Estado, de acordo com as normas a serem emanadas pela Junta de Coordenação Orçamentária e Financeira de Governo.

Parágrafo único. De forma a assegurar o aperfeiçoamento da gestão financeira do Estado, poderão os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e dos demais órgãos constitucionais independentes aderirem à sistemática definida no “caput” deste artigo.

Art. 68. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 de julho de 2007.

ANA JÚLIA CAREPA
Governadora do Estado

ANEXOS
AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS 2008

ANEXO I
METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO I
METAS ANUAIS

**DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS
E FISCAIS
2010**

								R
Descrição	2008			2009			2010	
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB)x100	Valor Corrente (c)	C
Despesas (I)	8.524.431	8.190.268	18,04	9.113.202	8.428.917	17,97	9.756.069	
	8.119.184	7.800.907	17,18	8.768.285	8.109.898	17,29	9.487.628	
Despesas (II)	8.524.431	8.190.268	18,04	9.113.202	8.428.917	17,97	9.756.069	
	8.109.788	7.791.879	17,16	8.638.630	7.989.979	17,04	9.261.071	
Despesas (III)	9.396	9.027	0,02	129.655	119.919	0,26	226.557	
	14.884	(81.779)	0,03	75.268	(18.875)	0,15	(27.278)	
Receitas	3.174.351	3.049.914	6,72	3.218.870	2.977.174	6,35	3.163.381	
Receitas líquidas	2.465.854	2.369.191	5,22	2.541.122	2.350.317	5,01	2.513.844	
Despesas a preços de dezembro de 2006								
Despesas para o PIB - R\$ mil								
2008	47.253.000							
2009	50.705.000							
2010	54.874.000							

Diferentemente do ano anterior, quando a Lei de Diretrizes Orçamentária, foi elaborada sob uma forte desconfiança de como a economia brasileira, e as contas públicas, reagiriam diante da crise política que se acirrava, hoje o cenário macroeconômico que conjuga, perspectiva de elevação do crescimento econômico, declínio das taxas de juros, inflação em níveis baixos e estabilidade política, estabelece um conjunto de variáveis importantes para a elaboração de projeções na área de finanças públicas, pois permitem traçar não só um horizonte de crescimento de receitas, principalmente àquelas oriundas de tributos, como permite também, projetar com maior previsibilidade o nível de gastos do Governo.

O quadro abaixo reflete, ainda que de forma resumida, a tendência dos principais indicadores econômicos e financeiros para o triênio 2008 – 2010, demonstrando que o cenário macroeconômico do país não terá grandes alterações quando comparado ao hoje existente. A economia paraense deverá apresentar uma taxa de crescimento médio para o período de 5,40%, com nível de inflação, medida pelo IPCA, em entorno de 3,77% o que deverá refletir de forma positiva nos indicadores fiscais do setor público, possibilitando assim a manutenção do equilíbrio fiscal, em conjunto com a elevação do desenvolvimento econômico e social do Estado.

INDICADORES ECONÔMICOS E FINANCEIROS – 2008/2010

Indicadores	2008	2009	2010
Dólar (R\$)	2,16	2,27	2,31
IGP-DI (%)	3,37	3,96	3,39
IPCA (%)	4,08	3,88	3,35
IGP-M	3,95	3,98	3,47
TR (%)	1,98	2,06	2,20
Taxa Selic (%)	11,4	10,5	10,1
TJLP (%)	4,50	5,50	5,50
PIB (%)	4,9	5,2	6,1

Definido esses indicadores, para a projeção do triênio 2008-2010, adotou-se como ponto de partida, excluindo as externalidades, as receitas realizadas no exercício de 2006, sendo que para àquelas de origem tributária e que tenham vínculo direto com desempenho da economia, foi acrescido anualmente, a taxa de crescimento do PIB e a inflação mensurada pelo IPCA, para as demais receitas, acresceu-se apenas esse indicador de inflação.

Do lado da despesa, cujos principais itens têm características bem diferenciadas, foram utilizados os seguintes indicadores:

1. Pessoal a reestimativa de 2006 acrescidos do IPCA e variação percentual do PIB;
2. Dívida Pública foram utilizados todos os indicadores financeiros, uma vez que cada contrato da dívida estadual tem um determinado parâmetro de correção financeira;
3. Transferências Constitucionais aos Municípios e Repasses aos Outros Poderes foram definidos considerando os limites legais.
4. Os demais itens de dispêndios influenciados apenas pelo comportamento da inflação medida pelo IPCA.

O Demonstrativo I – Metas Anuais, evidencia que o Estado do Pará, no triênio 2008/2010, voltará a apresentar o equilíbrio de suas contas, mostrando que o desajuste ocorrido no exercício de 2006, foi apenas conjuntural e que não abalou a estrutura fiscal do Estado, assim estima-se que em 2008, a receita total apresente o montante de recursos na ordem de R\$ 8,524 bilhões e, as não financeiras da ordem de R\$ 8,119 bilhões, contra as despesas de R\$ 8,110 bilhões, gerando um superávit primário de R\$ 9 milhões, que somado as receitas

financeiras na ordem de R\$ 405 milhões, são suficientes para que o estado conclua este exercício com resultado orçamentário equilibrado. Para os demais exercícios, 2009 e 2010, a performance fiscal do Estado, permanece equilibrado, apresentando superávits primários de R\$ 130 milhões e R\$ 226 milhões, respectivamente.

RESULTADO PRIMÁRIO – 2008/2010

R\$ mil

Quanto ao resultado nominal, indicador que mensura o comportamento do endividamento público, registrará em 2008, R\$ 15 milhões, resultado da diferença entre a dívida consolidada líquida desse exercício, na ordem de R\$ 2,466 bilhões, e de 2007, que deverá registrar o montante de R\$ 2,451 bilhões.

Em 2009, prevê-se que a dívida líquida estadual apresentará um crescimento de 3,05%, com um resultado nominal de R\$ 75,268 bilhões, entretanto o exercício seguinte, o montante do endividamento estadual deverá apresentar um comportamento declinante de 1,10%, registrando assim o resultado nominal de R\$ 27 milhões.

RESULTADO NOMINAL – 2008/2010

R\$ mil



DEMONSTRATIVO II AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

DE	DIRETRIZES
ENTÁRIAS	
DE METAS FISCAIS	
ÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO	

EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 4º § 2º, inciso I					R\$ milhares	
Descrição	I - Meta Prevista - 2006	% PIB	II-Meta Realizada - 2006	% PIB	Variação (II-I)	
					Valor	%
Total	6.114.771	14,79	6.951.817	16,81	837.046	
Despesa Financeira (I)	5.894.737	14,25	6.618.298	16,00	723.561	
Total	6.114.771	14,79	6.912.275	16,72	797.504	
Despesa Não Financeira (II)	5.819.195	14,07	6.678.937	16,15	859.742	
Despesa Primário (I-II)	75.541	0,18	(60.639)	(0,15)	(136.180)	
Despesa Nominal	118.264	0,29	144.369	0,35	26.105	
Despesa Pública Consolidada	3.245.072	7,85	2.690.442	6,51	(554.630)	
Despesa Consolidada Líquida	2.301.127	5,56	1.809.809	4,38	(491.318)	
POF/GEFIS						
3 Estimado - R\$ 33.297.000	41.353.000					
6 Restimado - R\$ 41.353.000						

Um dos marcos na administração pública paraense foi a assinatura em março de 1998, junto a União, do Contrato de Refinanciamento, tendo como parte integrante o Programa de Ajuste fiscal, onde são estabelecidas anualmente, metas e compromissos a serem cumpridas pelo Estado, objetivando a busca e a manutenção do equilíbrio fiscal de suas contas públicas.

A sua importância se reverte por dois fatores: primeiro porque seus indicadores fiscais serviram e servem como elemento norteador da gestão dos recursos públicos na esfera estadual; segundo, porque, quando da edição da Lei de Responsabilidade Fiscal em maio de 2000, o Estado já havia equilibrado as suas contas, tanto que até o exercício de 2005, todas as metas fiscais sempre foram cumpridas.

Entretanto, no exercício de 2006, essa dinâmica de resultados positivos da administração pública estadual foi interrompida, sendo que o Estado só fechou com resultado orçamentário positivo (diferença entre total de receitas e total de despesas), sob o amparo da Portaria nº 447, de 13 de setembro de 2002, da Secretaria do Tesouro Nacional, antecipando as receitas do primeiro decêndio de janeiro de 2007, relativas ao Fundo de Participação dos Estados e ao Imposto sobre Produtos Industrializados, no montante de R\$ 60 milhões, caso contrário o Estado teria apresentado, nesse exercício deficiência financeira, de R\$ 20 milhões.

O Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior permite analisar, ainda que de forma sucinta, o comportamento das finanças públicas estaduais no ano de 2006. Se comparado ao valor dos bens e serviços produzidos no Estado, mensurados pelo seu produto interno bruto – PIB, tanto as receitas e as despesas ficaram acima do previsto quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Nesse exercício, a receita bruta registrou o montante de R\$ 6,951 bilhões, representando cerca de 17,26% do PIB, quando a meta era alcançar 15,19%; quanto às despesas, a LDO previa que o setor público estadual despenderia em 2006, recursos no volume de R\$ 6,115 bilhões, 15,19% do PIB, quando do encerramento do exercício, foram gastos R\$ 6,912 bilhões, 17,17% do Produto Interno Bruto paraense.

Analisando pela ótica fiscal, a previsão era que no exercício de 2006, fosse gerado um superávit primário de R\$75 milhões, oriundos da diferença de receitas não financeiras na ordem de R\$ 5,895 bilhões e despesas não financeiras de R\$ 5,820 bilhões. Ao final do ano, o volume de recursos primários, forma na ordem de R\$ 6,618 bilhões enquanto as despesas primárias registraram R\$ 6,679 bilhões, gerando assim um déficit primário de R\$ 60 bilhões. Esse déficit poderia ser mais expressivo, cerca de R\$ 119 milhões, caso não fosse computado no exercício de 2006, recursos do FPE e do IPI do primeiro decêndio de janeiro de 2007.

Quanto ao resultado nominal, indicador fiscal que mensura o comportamento da dívida pública, a previsão era que ocorresse, em 2006, um acréscimo no estoque da dívida de R\$ 118 milhões, entretanto devido ao ingresso de novas operações de crédito no volume bem acima do projetado, o montante da dívida consolidada líquida, alcança no final desse exercício R\$ 1,810 bilhões, contra R\$ 1,665 em 2005, levando a um resultado nominal de R\$ 144 milhões. Mesmo com esse crescimento, o Estado do Pará continua apresentando nível de endividamento bem inferior ao estabelecido na LRF que é de duas vezes a receita corrente líquida e no encerramento do exercício esse nível foi de 0,48 % dessa receita, ou seja, o Estado continua tendo uma margem expressiva de captação de novas operações de crédito, sem, contudo comprometer, pelo lado do endividamento, o equilíbrio das contas públicas.

DEMONSTRATIVO III
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS
COM AS METAS FISCAIS FIXADAS NOS
TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

NTÁRIAS

PARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

	Valores a Preços Correntes								
	2005	2006	Var %	2007	Var %	2008	Var %	2009	Va
	5.834.955	6.951.817	19,14	7.643.106	9,94	8.524.431	11,53	9.113.202	
	5.697.916	6.618.298	16,15	7.340.814	10,92	8.119.184	10,60	8.768.285	
	5.693.783	6.912.275	21,40	7.643.106	10,57	8.524.431	11,53	9.113.202	
	5.432.288	6.678.937	22,95	7.321.562	9,62	8.109.788	10,77	8.638.630	
	265.628	(60.639)	-122,83	19.252	(131,75)	9.396	(51,20)	129.655	1.2
	(275.449)	144.369	-152,41	641.161	344,11	14.884	(97,68)	75.268	4
	2.523.238	2.690.442	6,63	3.140.669	16,73	3.174.351	1,07	3.218.870	
	1.665.440	1.809.809	8,67	2.450.970	35,43	2.465.854	0,61	2.541.122	

	Valores a Preços Constantes - dezembro/2007 - IPCA								
	2005	2006	Var %	2007	Var %	2008	Var %	2009	Var %
	6.590.225	7.428.945	12,73	7.643.106	2,88	8.190.268	7,16	8.428.917	
	6.435.447	7.072.535	9,90	7.340.814	3,79	7.800.907	6,27	8.109.898	
	6.430.779	7.386.689	14,86	7.643.106	3,47	8.190.268	7,16	8.428.917	
	6.135.437	7.137.336	16,33	7.321.562	2,58	7.791.879	6,42	7.989.979	
	300.011	-64.801	(121,60)	19.252	(129,71)	9.027	(53,11)	119.919	1.2
	(311.103)	53.010	(117,04)	516.947	875,19	(81.779)	(115,82)	(18.875)	(
	2.849.843	2.875.097	0,89	3.140.669	9,24	3.049.914	(2,89)	2.977.174	
	1.881.013	1.934.023	2,82	2.450.970	26,73	2.369.191	(3,34)	2.350.317	

de dezembro/2007 - IPCA

As informações contidas no Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores evidenciam de forma clara que o descompasso entre receita e despesa, ocorrido em 2006, provocando déficit primário, e a necessidade da antecipação das receitas do primeiro decêndio de janeiro de 2007, do Fundo de Participação do Estado – FPE e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, foi apenas conjuntural, não abalando a estrutura do equilíbrio fiscal do Estado do Pará alcançado ao longo desde a assinatura do Programa de Ajuste Fiscal em 1998, tal fato pode ser constatado por várias óticas.

Pela visão do ingresso de recursos, esse Demonstrativo, permite auferir que o equilíbrio das contas públicas continuará a sua trajetória de equilíbrio, uma vez constata-se que a receita vem apresentando uma dinâmica positiva, saindo de R\$ 5,835 bilhões em 2005, devendo alcançar em 2007, cerca de R\$ 7,643 bilhões e com previsão de alcançar em 2010, o

montante de R\$ 9,756 bilhões, ou seja, um crescimento nominal ponta a ponta de 67,20% e em termos reais de 32,48%, tendo os dispêndios acompanhando quase a mesma trajetória do montante de recursos, devendo as contas públicas fechar o exercício de 2010, com um resultado primário de R\$ 226 milhões, sendo que nos anos anteriores, 2008 e 2009, o superávit primário será de R\$ 9 milhões e R\$ 129 milhões respectivamente.

O fator determinante para que o Tesouro Estadual tenha que gerar o nível crescente de resultado primário nos exercícios de 2009 e 2010, é o expressivo ingresso de novas operações de crédito, previstos para o triênio 2008/2010, no montante de R\$ 694 milhões, que somados a R\$ 374 milhões de 2007, farão com que cerca de R\$ 1,07 bilhão, seja incorporado ao montante da dívida pública, ocasionando assim elevação do pagamento do serviço da dívida. Como demonstrado na figura a seguir, o desembolso para quitação dos juros e amortização do estoque da dívida estadual, apresentará um crescimento de 89,25%, saindo de R\$ 261,5 milhões em 2005, para R\$ 494,9 milhões em 2010.

Entretanto o crescimento do volume de recursos direcionados para o pagamento do serviço da dívida, não representa perigo ao equilíbrio das finanças públicas estaduais, uma vez que esse montante, em relação à receita corrente líquida, mesmo em 2010, quando o volume será de quase R\$ 500 milhões, o seu desembolso será estar no patamar de 6,7%.

SERVIÇO DA DÍVIDA PÚBLICA – 2005 a 2010
R\$ milhões

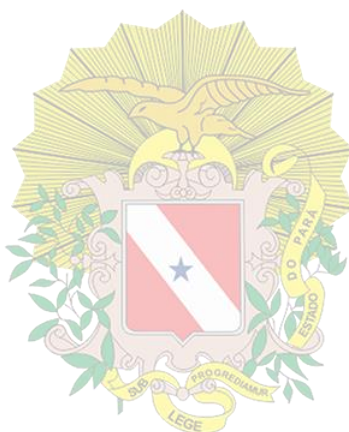


Fonte: Balanço Geral do Estado

O impacto da captação das novas operações de crédito no nível de endividamento público estadual, pode ser visualizado com maior precisão, quando se analisa o seu comportamento ao longo dos exercícios de 2005 a 2010, figura XXX. A dívida pública consolidada que no

início do período era de R\$ 2,523 bilhões, deverá encerrar o exercício de 2010 com um estoque de R\$ 3,513 bilhões, e a dívida consolidada líquida, em 2005 era de R\$ 1,665 bilhões, prevê-se que em 2010 será de R\$ 2,514 bilhões, ou seja, um crescimento de 51%.

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA – 2005 a 2010
R\$ milhões



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

Fonte: Balanço Geral do Estado

É importante ressaltar que o maior crescimento do nível da dívida, como evidenciado na figura XX, dar-se-á no exercício de 2007, nos demais exercícios, o nível de endividamento estabilizará entorno de R\$ 2,5 bilhões, o que pode ser melhor mensurado pelo comportamento do resultado nominal ao longo do período em análise, em 2007, a variação da dívida consolidada líquida será de R\$ 641 milhões, em 2008 de R\$ 15 milhões, em 2009 de R\$ 75 milhões e em 2010, com o declínio do volume de operações de crédito, e com as amortizações, o resultado nominal será negativo indicando também que o estoque líquido da dívida começará a apresentar variação negativa.

**DEMONSTRATIVO
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2008**

LRF, art.4º, §2º, inciso III

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2006	%	2005	%	2004	%
---------------------------	-------------	----------	-------------	----------	-------------	----------

Patrimônio/Capital	3.433.347	93,33	2.770.625	81,93	2.293.951	84,22
Reservas	28.605	0,78	33.316	0,99	33.316	1,22
Resultado Acumulado	(80.204)	(2,18)	(80.209)	(2,37)	(80.209)	(2,94)
Déficit ou Superávit do Exercício	296.810	8,07	658.017	19,46	476.675	17,50
TOTAL	3.678.559	100,00	3.381.749	100,00	2.723.731	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2006	%	2005	%	2004	%
Patrimônio/Capital	(171.450)	14.906,04	62.004	(36,16)	11.633	18,76
Reservas						
Resultado Acumulado						
Déficit ou Superávit do Exercício	170.299	(14.806,04)	(233.454)	136,16	50.371	81,24
TOTAL	(1.150)	100,00	(171.450)	100,00	62.004	100,00

FONTE: SIAFEM - Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios.

A Evolução do Patrimônio Líquido Geral do Governo do Estado foi positiva no exercício de 2006, conforme apresentado no Demonstrativo, que contém os dados realizados do período 2004 - 2006. Esse resultado decorreu dos seguintes fatores:

- Variações Ativas, que causam aumentos no Patrimônio superiores as Variações Passivas que representam as diminuições, gerando, por conseguinte, um superávit patrimonial;
- resultado orçamentário, que é obtido pela diferença entre as receitas arrecadadas e despesas realizadas, que foi superavitário, na ordem de R\$ 6,381 milhões;
- Mutações Ativas Orçamentárias, que decorrem da variação positiva do patrimônio, superiores as Mutações Passivas relacionadas à variação negativa, no montante de R\$ 1,038 bilhões; e
- Os Acréscimos Patrimoniais (parte positiva do patrimônio), que são variações independentes da ação do administrador e desvinculadas do orçamento, foram inferiores, aos Decréscimos Patrimoniais (parte negativa do patrimônio), no total de R\$ 747,911 milhões.

Ressaltamos que no exercício de 2006 em relação aos exercícios de 2004 e 2005, houve um sensível acréscimo na dívida interna devido ao ingresso de recursos destinado a aplicação nas áreas de saneamento e habitação, além de abertura de novas operações de crédito para a construção de rodovias e hospitais regionais. A dívida externa permaneceu com saldo praticamente inalterado, apesar do ingresso de recursos para a construção de pontes.

Adotando-se como base o exercício de 2004, verifica-se que em 2005 o patrimônio líquido total apresentou um crescimento de 24,15% e em 2006 de 35,05%. Assim como, o exercício de 2006 em relação ao de 2005, apresentou um crescimento de 8,77%.

Na análise do patrimônio líquido do regime previdenciário estadual, o mesmo, apresentou a seguinte evolução:

- no exercício financeiro de 2005 em relação a 2004, verifica-se um decréscimo de 276,51%;

- no ano de 2006 em comparação com 2005, identifica-se uma performance positiva de estabilização.

O primeiro aspecto a ser analisado é relativo a trajetória financeira e orçamentária de 2004 a 2006, neste período, verifica-se um crescimento, devido ao incremento nas receitas orçamentárias provenientes das contribuições dos segurados, da patronal e aporte financeiro para cobertura do déficit por parte do Estado.

Quanto à evolução do patrimônio líquido deste regime, verificamos, em 2005, um déficit econômico na ordem de R\$ 233,454 milhões, resultante dos registros das provisões matemáticas previdenciárias concedidas e a conceder, que se referem aos valores apropriados pelo regime próprio de previdência para fazer face à totalidade dos compromissos líquidos do plano para com seus segurados, sendo que a base de cálculo da provisão matemática é a avaliação atuarial. O registro desta provisão, no montante de R\$ 237,497 milhões, foi fator determinante para a geração do resultado patrimonial negativo em 2005 de R\$ 171,450 milhões.

Em 2006, o patrimônio líquido teve uma recuperação, devido ao registro da reversão na provisão matemática na ordem de R\$ 72,257 milhões, conjugado com o resultado positivo entre as receitas e despesas previdenciárias no total de R\$ 54,132 milhões, e o incremento das disponibilidades financeiras capitalizadas pelo Fundo Previdenciário do Estado do Pará – FUNPREV.

Vale ainda ressaltar, que por força da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, os recursos financeiros dos Regimes Próprios de Previdência, devem ser aplicados, em carteiras de investimentos, gerando receita patrimonial, que no ano de 2006, alcançou o valor de R\$ 12,417 milhões, contribuindo para a performance positiva da variação patrimonial previdenciária.

DEMONSTRATIVO V
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO
FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME
PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2008

R\$ milhares

RECEITAS PREVIDENCIARIAS	2006	2005	2004
RECEITAS CORRENTES	445.256	312.768	264.799
Receitas de Contribuições	167.834	115.557	93.986
Pessoal Civil	144.759	103.384	82.472
Pessoal Militar	23.075	12.173	11.514

Contribuição Patronal do Exercício	256.134	182.136	167.813
Pessoal Civil	219.981	160.891	146.967
Pessoal Militar	36.153	21.245	20.846
Contribuição Previdenciária de Exercícios Anteriores	133	1.647	-
Pessoal Civil	133	1.641	
Pessoal Militar		6	
Outras Contribuições Previdenciárias			
Compensação Prev.entre RGPS e RPPS			
Receita Patrimonial	12.417	7.747	3.000
Transferencia Correntes	8.411		
Outras Receitas Correntes	327	5.681	
RECEITAS DE CAPITAL			-
Alienação de Bens			
Outras Receitas de Capital			
REPASSE PREV PARA COBERTURA DE DÉFICIT OUTROS REPASSES AO RPPS	529.566	454.477	407.065
	6.270		
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIARIAS (I)	981.092	767.245	671.864
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2006	2005	2004
ADMINISTRAÇÃO	6.448	4.891	3.828
Despesas Correntes	6.275	4.672	3.496
Despesa de Capital	173	219	332
PREVIDENCIA SOCIAL	920.512	747.056	652.020
Pessoal Civil	738.383	631.879	551.247
Pessoal Militar	182.129	113.579	100.773
Outras despesas Previdenciárias		1.598	-
Compensação Prev.de Aposent.RPPS e RGPS			
Compensação Prev.de pensões entre RPPS e RGPS			
RESERVAS DO RPPS			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIARIAS (II)	926.960	751.947	655.848
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (III)=(I-II)	54.132	15.298	16.016
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS	119.417	64.417	27.498

O Regime Próprio de Previdência do Estado do Pará, foi instituído, em 11 de janeiro de 2002 através da Lei Complementar de nº 39, atualizada pela Lei Complementar nº 44/03, Lei Complementar nº 49/05 e posteriormente pela Lei Complementar 051/2006, com a missão de assegurar o direito relativo à previdência aos servidores públicos efetivos estaduais, aos militares, e seus dependentes, abrangendo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Autarquias e Fundações Estaduais, o Ministério Público Estadual, o Ministério Público junto aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, os Magistrados, os Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, os Membros do Ministério Público Estadual, os membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, os aposentados, os militares ativos ou da reserva remunerada e os reformados, objetivando assegurar o gozo dos benefícios nela previstos.

O plano previdenciário instituído garante aos servidores públicos estaduais os seguintes benefícios:

1. Quanto ao segurado:

- Aposentadoria por invalidez permanente;
- Aposentadoria compulsória por implemento de idade;
 - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e por idade;
 - Reforma e Reserva remunerada;
 - Salário-Família

2. Quanto aos dependentes:

- Pensão por morte do segurado
- Pensão por ausência do segurado

O sistema de previdência estadual adotou dois regimes financeiros para o financiamento dos benefícios previdenciários. Através da segregação da massa de segurados, adotou para os servidores que ingressaram até 11.01.2002 o regime financeiro de repartição simples, cuja arrecadação da receita e pagamento dos benefícios são registrados contabilmente no fundo de natureza contábil denominado Fundo Financeiro de Previdência – FINANPREV e para os servidores que ingressaram após 11.01.2002, o regime de capitalização, cujos recursos ficam registrados no Fundo Previdenciário do Estado do Pará – FUNPREV, igualmente de natureza contábil.

Tomando como base o exercício de 2004, observa-se um crescimento nas receitas dos segurados civis e militares, na ordem de 16,51% e 65,33% em 2005 e 2006, respectivamente. Ressalta-se que a partir de abril de 2005, os aposentados e pensionistas civis passaram a contribuir com 11% sobre o que ultrapassava o salário de contribuição definido para o Regime Geral de Previdência Social.

Ainda considerando o exercício de 2004, e como base, os repasses patronais destinados ao Regime Próprios de Previdência do Estado do Pará, apresentaram um crescimento total de 8,53% e 52,63% relativos aos exercícios de 2005 e 2006, este incremento, deveu-se a inclusão dos inativos e pensionistas civis como contribuintes previdenciários e conseqüente contraparte patronal na ordem de 18% sobre a base de contribuição.

A participação governamental na manutenção do regime de previdência, representado pelos repasses para a cobertura de déficit, vem reduzindo a cada ano. Comparando os repasses realizados em relação à receita previdenciária total, no triênio 2004 a 2006, verifica-se a seguinte performance: em 2004 apresentou uma participação de 62,06%; em 2005 passou para 60,44% e em 2006 representou 57,80%. Esta redução deveu-se à elevação qualitativa e quantitativa na base de contribuição dos segurados e patronal.

As despesas previdenciárias aumentaram em 2005 e 2006, quando comparadas a 2004, em 14,65% e em 41,33%, respectivamente, decorrentes principalmente, do crescimento vegetativo da folha dos inativos e pensionistas.

Outra receita a ser destacada foi a receita patrimonial que evoluiu em 158,23% no ano de 2005 em relação a 2004 e em 60,28% em 2006 em relação a 2005 em decorrência dos rendimentos de aplicação dos recursos previdenciários, em fundos de renda fixa e em Títulos Públicos Federais em observância a Resolução do Banco Central nº 3.244/2004.

O resultado previdenciário vem apresentando, no período 2004 a 2006, performance superavitária, em função do sistema de capitalização dos recursos das contribuições dos servidores ingressos após 11.01.2002.

ESTADO DO PARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
ANEXOS DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2008

LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c)=(a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d)=("e" exerc. Anterior + (d)
				-123.338.571
2007	378.882.000	1.113.644.565	-734.762.565	-611.423.993
2008	373.346.945	1.139.389.425	-766.042.480	-1.377.466.473
2009	367.466.090	1.165.529.022	-798.062.931	-2.175.529.405
2010	361.374.910	1.191.782.420	-830.407.509	-3.005.936.915
2011	351.132.677	1.238.964.018	-887.831.341	-3.893.768.256

2012	339.269.987	1.291.988.637	-952.718.650	-4.846.486.906
2013	327.893.128	1.342.897.471	-1.015.004.343	-5.861.491.249
2014	313.581.421	1.405.317.370	-1.091.735.949	-6.953.227.199
2015	300.437.062	1.463.446.810	-1.163.009.748	-8.116.236.947
2016	286.469.640	1.522.103.396	-1.235.633.756	-9.351.870.703
2017	273.756.510	1.572.887.146	-1.299.130.635	-10.651.001.339
2018	258.587.546	1.630.724.032	-1.372.136.486	-12.023.137.826
2019	244.747.716	1.681.975.974	-1.437.228.257	-13.460.366.083
2020	231.247.513	1.728.272.351	-1.497.024.837	-14.957.390.921
2021	217.029.012	1.778.835.864	-1.561.806.852	-16.519.197.774
2022	204.868.323	1.816.070.954	-1.611.202.631	-18.130.400.405
2023	191.655.370	1.858.487.048	-1.666.831.677	-19.797.232.083
2024	180.220.622	1.888.726.166	-1.708.505.544	-21.505.737.627
2025	170.733.907	1.910.037.013	-1.739.303.105	-23.245.040.733
2026	161.473.267	1.926.991.262	-1.765.517.994	-25.010.558.727
2027	152.885.694	1.935.096.477	-1.782.210.782	-26.792.769.510
2028	144.772.717	1.937.321.391	-1.792.548.673	-28.585.318.183
2029	137.060.995	1.933.774.957	-1.796.713.962	-30.382.032.145
2030	129.823.181	1.924.937.167	-1.795.113.985	-32.177.146.131
2031	122.602.333	1.913.401.647	-1.790.799.313	-33.967.945.445
2032	115.884.045	1.896.130.306	-1.780.246.260	-35.748.191.706
2033	109.617.955	1.872.865.593	-1.763.247.637	-37.511.439.343
2034	103.721.643	1.842.843.696	-1.739.122.052	-39.250.561.396
2035	98.486.925	1.805.710.422	-1.707.223.497	-40.957.784.894
2036	93.670.182	1.763.268.414	-1.669.598.231	-42.627.383.125
2037	88.986.359	1.716.512.408	-1.627.526.048	-44.254.909.174
2038	84.329.565	1.665.821.908	-1.581.492.343	-45.836.401.517
2039	79.853.975	1.610.971.681	-1.531.117.706	-47.367.519.224
2040	75.380.438	1.553.507.654	-1.478.127.215	-48.845.646.440
2041	70.972.747	1.493.365.629	-1.422.392.881	-50.268.039.322
2042	66.632.525	1.431.470.966	-1.364.838.441	-51.632.877.763
2043	62.457.195	1.366.915.394	-1.304.458.199	-52.937.335.963
2044	58.425.349	1.300.769.866	-1.242.344.516	-54.179.680.479
2045	54.559.248	1.233.333.604	-1.178.774.355	-55.358.454.835

Este Demonstrativo apresenta a Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Estado do Pará, estimando ao longo de 35 anos os fluxos monetários dos repasses de contribuição patronal, das receitas e despesas previdenciárias com pagamento de benefícios, de acordo com o disposto no Art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”, da lei Complementar nº 101/2000 e Portaria nº 633/2006, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN). Permitindo uma visualização das insuficiências financeiras esperadas para cada exercício futuro.

Para a elaboração da Projeção Atuarial foram utilizados os dados constantes da Avaliação Atuarial para o exercício 2007, em consonância com as normas e critérios estabelecidos

pelo Ministério da Previdência Social. Tendo como principais informações os números relativos à situação atuarial do ESTADO referente às despesas e receitas previdenciárias com os servidores dos *Poder Executivo, Tribunal de Justiça, Justiça Militar, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas dos Municípios* e do *Ministério Público do estado do Pará, do Ministério Público junto ao TCM*.

A Lei Complementar nº 039/2002 e suas alterações através da LC nº 044/2003, LC nº 049/2005 e LC nº 051/2006, organiza o sistema previdenciário do Estado do Pará em dois regimes distintos integrantes do RPPS: i) regime orçamentário, em extinção, destinado aos servidores que ingressaram até 11 de janeiro de 2002 denominado Fundo Financeiro de Previdência do Estado do Pará – FINANPREV e ii) um regime capitalizado, formado pelos servidores que ingressaram após 11 de janeiro de 2002 denominado Fundo Previdenciário do Estado do Pará – FUNPREV.

As taxas de contribuições mensais apresentam as seguintes alíquotas definidas na legislação vigente:

FINANPREV

- a) 11,00% para os servidores e pensionistas;
- b) 18,00% a título de contribuição normal para o Tesouro Estadual.
- ☐ FUNPREV
- a) 11,00% para os servidores e pensionistas;
- b) 11,00% a título de contribuição normal para o Tesouro Estadual.

As regras de elegibilidade para fruição dos benefícios atende a Emenda Constitucional nº 41/03, que faculta aos servidores sujeitos às regras de transição opções de escolha no momento da aposentadoria. Até que se tenha experiência do comportamento dos servidores, optou-se por adotar nos cálculos a hipótese em que todos optam por receber o benefício integral, permanecendo mais tempo em atividade.

Os valores projetados tomaram como base os seguintes dados abaixo relacionados:

Em relação aos servidores ativos

Base (dez/2005)	Quantidade	Remuneração total
Servidores ativos TOTAL	63.317	R\$ 87.907.333,42
Servidores ativos FINANPREV	52.884	R\$ 72.749.793,32
Servidores ativos FUNPREV	10.433	R\$ 15.157.540,10

Em relação aos servidores inativos

Base (dez/2006)	Quantidade	Remuneração total
Servidores inativos TOTAL	28.599	R\$ 49.520.949,51
Servidores inativos		
FINANPREV	28.599	R\$ 49.520.949,51
Servidores inativos FUNPREV	0	R\$ 0,00

Em relação aos pensionistas

Base (dez/2006)	Quantidade	Remuneração total
Pensionistas TOTAL	9.302	R\$ 14.335.876,69
Pensionistas FINANPREV	9.276	R\$ 14.313.955,89
Pensionistas FUNPREV	26	R\$ 21.920,80

As premissas utilizadas foram as seguintes:

Taxa de juros: usou-se a taxa de 6,00% a.a. e sua equivalente mensal;

Crescimento salarial: a taxa de crescimento salarial adotada por produtividade, com reflexo nos benefícios, foi a mínima, de 1% a.a;

Rotatividade: não foi considerada;

As seguintes tábuas biométricas foram utilizadas:

Sobrevivência de válidos: AT – 49 male;

Mortalidade de válidos: AT – 49 male;

Mortalidade de inválidos: EIAPC; e

Entrada em invalidez: Álvaro vindas.

Por fim, cabe salientar que as receitas e despesas previdenciárias projetadas indicam déficits anuais que deverão ser cobertos por aportes adicionais oriundo do Tesouro Estadual e que os resultados desta Projeção Atuarial são extremamente sensíveis às variações das hipóteses e premissas utilizadas nos cálculos e que, modificações futuras destes fatores, poderão implicar variações substanciais nos resultados atuariais.

**DEMONSTRATIVO VI
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA
RENÚNCIA DE RECEITA**

**SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA
DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO E INFORMAÇÕES FAZENDÁRIAS
ASSESSORIA TÉCNICA - DAIF**

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Tributo/CONTRIBUIÇÃO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA					
	2005- ANO BASE	2006	2007	2008	2009	
Impostos e Operações Relativas à Circulação	#####	#####	42.935,46	47.813,79	53.297,55	

s e sobre Prestações de Serviços Interestadual e Intermunicipal ação (ICMS).	#####	#####	2.099,64	2.338,20	2.606,36	
	#####	#####	2.644,39	2.944,85	3.282,59	
	#####	#####	89.069,55	99.189,63	110.565,69	
	2,56	2,87	3,17	3,53	3,94	
	112,54	126,03	139,45	155,29	173,10	
-	#####	#####	136.891,65	152.445,28	169.929,23	190
e Operações Relativas à Circulação s e sobre Prestações de Serviços Interestadual e Intermunicipal cação (ICMS).						
	#####	#####	61.532,89	68.524,26	76.383,31	
	287,90	322,40	356,74	397,27	442,83	
	#####	#####	40.952,15	45.605,13	50.835,59	
	#####	#####	1.737,57	1.934,99	2.156,92	
	#####	#####	12.275,48	13.670,22	15.238,05	
	224,28	251,16	277,90	309,48	344,97	
	#####	#####	4.684,97	5.217,28	5.815,65	
	#####	#####	4.255,43	4.738,93	5.282,44	
	#####	#####	7.140,49	7.951,79	8.863,78	
	#####	#####	2.796,02	3.113,70	3.470,81	
	#####	#####	33.686,31	37.513,75	41.816,20	
	#####	#####	38.842,87	43.256,20	48.217,25	
	#####	#####	1.816,50	2.022,89	2.254,90	
	9,69	10,85	12,01	13,37	14,90	
-	#####	#####	210.367,34	234.269,27	261.137,62	292
e Operações Relativas à Circulação s e sobre Prestações de Serviços Interestadual e Intermunicipal cação (ICMS).						
e a Propriedade de Veículos (PVA).	#####	#####	2.152,53	2.397,10	2.669,46	2
	#####	#####	2.611,92	2.908,68	3.239,17	3
e Transmissão "Causa Mortis" e).	#####	#####	12,50	13,92	15,50	
-	#####	#####	352.035,94	392.034,26	436.990,98	488.0

A Lei nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, regulamentando o artigo 163 da Constituição Federal, dentre outras premissas, busca aprimorar a responsabilidade na gestão fiscal dos recursos públicos, por meio de uma ação planejada e transparente, que possibilite

prevenir riscos e corrigir, em menor espaço de tempo, os possíveis desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Seguindo essa filosofia, o disposto no artigo 4º, § 2º, inciso V, da LRF, estabelece que no momento da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias sejam evidenciadas as estimativas de renúncia de receita e sua respectiva compensação no sentido de apresentar as medidas que devem ser tomadas pela concessão desses incentivos fiscais.

O Executivo Estadual entendendo que é dever do poder público, criar condições favoráveis para a promoção do desenvolvimento econômico e social do Pará, e que dos um principais instrumentos é a renúncia de receita, seja na forma de isenção, anistia e/ou remissão de tributos, desde que resguardada a manutenção do equilíbrio fiscal.

Assim, o Tesouro Estadual renunciará de suas receitas tributárias nos exercícios de 2008 a 2010 cerca de R\$ 1,317 bilhões, sendo que desse total, 99% será de ICMS – imposto sobre circulação de mercadorias transporte e serviços, desse total R\$ 787 milhões, ou seja, 60% dessa renúncia será oriunda da Lei de Incentivos Fiscais do Estado. O setor econômico que mais se beneficiará dessa Lei, será o agroindustrial, que deixará de recolher para o fisco estadual, cerca de R\$ 230 milhões, entretanto é importante salientar que as atividades produtivas vinculadas a esse setor, representam cerca de 22,77% do produto interno bruto paraense, estando presente em todos os municípios do Estado.

Além disso, por se encontrar no início de diversas cadeias produtivas, é importante a sua indução, por parte do poder público estadual, no sentido não só da manutenção das empresas já existentes, como também como elemento de atração para instalação de novos empreendimentos que venham proporcionais ao Estados maiores níveis de emprego e renda e num segundo momento elevações da arrecadação tributária do Estado.

Também a renúncia de receitas se fará por meio de Convênios via autorização do CONFAZ – Conselho de Política Fazendária, onde terá, ao longo do triênio 2008/2010, benefícios na ordem de R\$ 512 milhões, 39% do total renunciado. Onde, as atividades produtivas vinculadas ao setor mineral, um dos principais setores da economia paraense, receberão incentivos fiscais na ordem de R\$ 336 milhões.

É Importante ressaltar que as projeções estimadas de receita para a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008, não computam os volumes de renúncia tributária para o período 2008/2010, apontados no quadro anexo, e que mesmo com essa renúncia, os indicadores fiscais de resultado primário e de resultado nominal evidenciam que o Estado continuará com a sua trajetória de equilíbrio fiscal.

DEMONSTRATIVO
MARGEM DE EXPANSÃO DAS
DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE
CARÁTER CONTINUADO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER
CONTINUADO
2008

R\$ milhares

EVENTO	VALOR
Aumento permanente de Receita	724.090
(-) Aumento Referente à Transferência Constitucionais aos Municípios	92.424
(-) Aumento Referente a Transferências ao FUNDEB	76.711
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III = I+II)	554.955
Saldo Utilizado da Margem de Expansão das DOCC (IV)	404.322
NOVAS DOCC	404.322
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	150.633

Fonte: SEFA/SEPOF

Nota: Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DCCO)

A exigência da estimativa das Metas Fiscais pela Lei de Responsabilidade Fiscal na LDO assegura que nenhuma despesa classificada como obrigatória de caráter continuado seja criada sem a devida fonte de financiamento para sua integral cobertura. O art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), considera despesa obrigatória de caráter continuado aquela de natureza corrente, derivada de lei, medida provisória ou atos administrativos normativos e fixa para o Estado a obrigação legal de sua execução, por um período superior a dois exercícios.

No projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2008, foi considerado como estimativa de acréscimo de receita, o crescimento da atividade econômica refletindo, principalmente, na arrecadação das receitas tributárias, com destaque para o ICMS. Nessa apuração foi aplicada a taxa de crescimento esperada para o PIB do Estado, período 2008, de 4,9%, e a expectativa de inflação esperada para 2008, medida pelo IPCA de 4,08%, obtendo-se o montante de acréscimo de receita corrente de R\$ 724 milhões.

A margem líquida para expansão das despesas de caráter continuado, no valor de R\$ 151 milhões, foi calculada com base no acréscimo da receita corrente estimada para 2008 e a reestimativa de 2007, com as devidas deduções do montante das transferências

constitucionais aos municípios, da transferência ao FUNDEB, da receita intra-orçamentária e da projeção das despesas de caráter continuado, tais como: impacto do aumento do salário mínimo; aumento vegetativo na folha; cobertura de novos financiamentos externos e internos; precatórios pendentes e os em tramitação e incorporação de despesas por força de mudanças na estrutura administrativa do Estado.

O resultado é superavitário, conforme quadro, o que garante financiar o funcionamento e a respectiva manutenção dos novos investimentos a serem instalados, garantindo dessa forma, a ampliação dos serviços públicos a serem prestados à população.

DEMONSTRATIVO VIII
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS
RECURSOS OBTIDOS COM A
ALIENAÇÃO DE ATIVOS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A
ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2008

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS 2008	R\$ milhares		
LR, art.4º, §2º, inciso III			
RECEITAS REALIZADAS	2006	2005	2004
	(a)	(d)	(g)
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Alienação de Bens Móveis	720	11.409	137
Alienação de Bens Imóveis	149	5.566	2.557
TOTAL	869	16.975	2.695
DESPESAS LIQUIDADAS	2006	2005	2004
	(b)	(e)	(h)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL	869	16.975	7.128
Investimentos	869	16.975	7.128
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio dos Servidores Públicos			
TOTAL	869	16.975	7.128
SALDO FINANCEIRO ANTERIOR A 2004			4.433
SALDO FINANCEIRO	(c) = (a-b)+(f)	(f) = (d-e)+(i)	(i)=(sld finac ant 2004+g)-(h)

	0,00	0,00	0,00
FONTE: Siafem - Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios			

O Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, tem como objetivo evidenciar a aplicação de recursos provenientes de receita da alienação de bens e direitos, em despesas de capital ou nas despesas correntes dos regimes de previdência.

No período em análise, que vai de 2004 a 2006, a receita de alienação de ativos obteve uma queda na ordem de 210%, passando de R\$ 2,695 milhões para R\$ 869 mil, onde a rubrica de maior relevância é representada pela alienação de bens móveis que atingiu, em 2006, o patamar de R\$ 720 mil, representando 82,85% do total das receitas de capital realizadas com a alienação de ativos, já a alienação de bens imóveis teve um desempenho mais discreto no exercício de 2006, atingindo o montante de R\$ 149 mil, representando 17,15% do total.

Nas despesas liquidadas vinculadas a alienação de ativos, a evolução dos gastos, demonstra uma redução no período de 2004 a 2006 de 720%, passando do montante de R\$ 7,128 milhões para R\$ 869 mil. Verifica-se que em 2005 e 2006, não houve passagem de saldo financeiro, o que evidencia a aplicação integral de toda a receita arrecadada com alienação de ativos em despesas de investimentos.

No decorrer de 2006, o total de arrecadação e destinação de recursos provenientes da alienação de ativos foi de R\$ 869 mil. Desse total, a Administração Direta arrecadou R\$ 615 mil, em alienação de bens móveis, representando 70,65% do total, já na administração indireta foi arrecadado R\$ 149 mil proveniente de alienação de bens imóveis, representando 17,11% do total e R\$ 106 mil em alienação de bens móveis, que representa 12,18%. Vale ressaltar que todos os recursos arrecadados tiveram destinação exclusiva para aquisição de imóveis, realização de reformas, adaptações, ampliações e aplicação em bens móveis para inclusão no acervo patrimonial do Estado.

ANEXO II
RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE
RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

O Anexo de Riscos Fiscais, compreende os passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, que são capazes de impactar negativamente nas contas públicas. Podem ser classificados em dois tipos:

1. Riscos orçamentários, aqueles relacionados à frustração na arrecadação prevista, alterações nos indexadores por força de mudanças na conjuntura econômica, que afetam a estimativa da receita e a fixação da despesa e a restituição de tributos a maior que o previsto no orçamento.

2. Riscos de dívida, aqueles relacionados a situações externas à administração, que podem resultar em aumento do estoque da dívida pública, devido a fatores imprevisíveis, além de procedimentos que podem resultar em acréscimo de despesa, como os resultantes das variações da taxa de juros e de câmbio em títulos vincendos, bem como de julgamentos de processos judiciais.

Vale ressaltar que, conforme regra, todos os pagamentos resultantes de passivos contingentes estão sujeitos ao Regime de Precatório, conforme dispõe os termos do art.100, da Constituição Federal. No entanto, algumas situações de riscos podem afetar as contas públicas e que fogem a esta regra, como as determinações de majoração de vencimentos ou incorporações de vantagens por meio de folhas suplementares efetivadas por mandados de segurança ou ações ordinárias transitadas em julgado, seqüestro de valores da conta única e, ainda, solvência de obrigações definidas na Constituição Federal, como de “pequeno valor”, que, no âmbito do Estado, está disciplinada pela Lei n 6.624, de 2004.

A Procuradoria Geral do Estado, órgão responsável pela defesa jurídica do Estado, identificou alguns processos judiciais que podem afetar as contas públicas, decorrentes de demandas trabalhistas e/ou civis, em trânsito nas esferas competentes, conforme quadro a seguir:

LRF, art.4º, § 3º		R\$ milhares	
DESCRIÇÃO	VALOR	PROVIDÊNCIA	VALOR
Processos judiciais em tramitação na procuradoria de execução.	17.961	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência ou de despesas discricionárias	17.961
Pendências de atualização monetária de precatórios de 2005 e 2006.	8.806	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência ou de despesas discricionárias	8.806
Processos suspensos por força da ADPF's nº 33 (DESP) e 47 (SETRAN/SAGRI)	161.889	Negociação de parcelamentos e cancelamento de dotações discricionárias.	161.889
TOTAL	188.656		188.656

O valor atribuído a essas causas, no total de R\$ 188,6 milhões, não é um dado definitivo para se estabelecer o impacto fiscal relativo aos valores desses passivos, vez que não se sabe, quando do pagamento da ação, quais os valores efetivamente devidos. Além do que, caso o Estado venha a ser condenado, esses pagamentos não serão tempestivos, posto que haverá a emissão de precatórios, que de acordo com o artigo 100, da Constituição Federal, somente serão objeto de dotações orçamentárias aqueles recebidos até 1º de julho do exercício no qual se elabora a proposta dos orçamentos, podendo o respectivo pagamento ocorrer até o final do exercício seguinte.

Outrossim, o artigo 78, acrescido ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, através da Emenda Constitucional nº 30 de 13 de setembro de 2000, admite a liquidação em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, dos precatórios pendentes e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, ressalvados os créditos definidos em lei de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o artigo 33 do ADCT e suas complementações, assim como aqueles que já tiveram os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo. Este dispositivo atenua os riscos fiscais, posto que na hipótese de uma condenação que implique no pagamento de um valor relevante, os seus efeitos podem ser diluídos em dez exercícios, a partir do seguinte àquele do recebimento do precatório.

Todas essas situações devem implicar em procedimentos a serem tomados pela administração pública que levem à redução de despesas discricionárias e adiáveis, como as ações novas, de maneira a se garantir o equilíbrio fiscal, trajetória perseguida pela atual administração.

ANEXO III
DEMONSTRATIVO DA REMUNERAÇÃO
DE PESSOAL ATIVO E INATIVO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DEMONSTRATIVO DA REMUNERAÇÃO DE PESSOAL – ATIVO
2008

PODER
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:
BIMESTRE

LDO, art. 49
R\$ 1,00

Regime	Cargo	Nº de ocupante s	Vencim ./ Salário	Vantagens Pecuniárias Incidentes sobre Vencimentos e Salários			Outras Vantagen s	Total
				Gratificaç ões	Pessoai s	Outras		
- Nível Médio Reg. Jurídico Único Celetista Temporários Outros								
Total								
- Nível Superior Reg. Jurídico Único								

Celetista								
Temporários								
Outros								
Total								
- Cargos								
Comissionados								
Com Vínculo								
Sem Vínculo								
Total								
- Funções								
Gratificadas								
Total								
- Colegiado								
Total								
- Enc. Sociais -								
Patronal								
Previdência								
Estatutária								
Previdência Básica								
Total								
Total Geral								

Nota: A classificação dos níveis refere-se ao nível de gestão e não ao grau de escolaridade.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DEMONSTRATIVO DA REMUNERAÇÃO DE PESSOAL – INATIVO
2008

PODER
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:

BIMESTRE

LDO, art. 49
R\$ 1,00

Regime	Cargo	Nº de Inativos	Venci m./ Salário	Vantagens Pecuniárias Incidentes sobre Vencimentos e Salários			Outras Vantagens	Total
				Gratificações	Pessoais	Outras		
- Nível Médio Reg. Jurídico Único								

Celetista								
Temporários								
Outros								
Total								
- Nível Superior								
Reg. Jurídico								
Único								
Celetista								
Temporários								
Outros								
Total								
Total Geral								

Nota: A classificação dos níveis refere-se ao nível de gestão e não ao grau de escolaridade.

MEMÓRIA DE CÁLCULO

MEMÓRIA DE CÁLCULO

APURAÇÃO DO RESULTADO NOMINAL

a preços correntes

R\$ milhares

DISCRIMINAÇÃO	2005	2006	2007
	Realizado	Realizado	Reprogramação
I - Dívida Pública Consolidada	2.523.238	2.690.442	3.140.669
(-) Disponibilidade de Caixa	448.043	250.742	324.690
(-) Aplicações Financeiras	78.466	88.046	18.610
(-) Demais Ativos Financeiros	0	0	0
(+) Restos a Pagar Processados	232.930	84.895	158.945
II - Dívida Consolidada Líquida	2.229.659	2.436.549	2.956.314
III - Passivos Reconhecidos	564.219	626.740	505.344
IV - Dívida Fiscal Líquida (II + III)	1.665.440	1.809.809	2.450.970
V - Resultado Nominal	(275.449)	144.369	641.161

Fonte: Balanço Geral do Estado e Reprogramação do OGE 2007

a preços constantes IPCA - dezembro/2007

R\$ milhares

DISCRIMINAÇÃO	2005	2006	2007
---------------	------	------	------

	Realizado	Realizado	Reprogramação
I - Dívida Pública Consolidada	2.849.843	2.875.097	3.140.669
(-) Disponibilidade de Caixa	506.037	267.951	324.690
(-) Aplicações Financeiras	88.623	94.089	18.610
(-) Demais Ativos Financeiros	-	-	-
(+) Restos a Pagar Processados	263.080	90.722	158.945
II - Dívida Consolidada Líquida	2.518.263	2.603.778	2.956.314
III - Passivos Reconhecidos	637.251	669.755	505.344
IV - Dívida Fiscal Líquida (II + III)	1.881.013	1.934.023	2.450.970
V - Resultado Nominal	(311.103)	53.010	516.947

APURAÇÃO DO RESULTADO NOMINAL

a preços correntes

R\$ milhares

DISCRIMINAÇÃO	2008	2009	2010
I - Dívida Pública Consolidada	3.174.351	3.218.870	3.163.381
(-) Disponibilidade de Caixa	337.937	351.049	362.809
(-) Aplicações Financeiras	74.863	77.769	80.373
(-) Demais Ativos Financeiros	0	0	0
(+) Restos a Pagar Processados	165.430	171.849	177.606
II - Dívida Consolidada Líquida	2.926.981	2.961.900	2.897.804
III - Passivos Reconhecidos	461.126	420.778	383.960
IV - Dívida Fiscal Líquida (II + III)	2.465.854	2.541.122	2.513.844
V - Resultado Nominal	14.884	75.268	(27.278)

a preços constantes IPCA - dezembro/2007

R\$ milhares

DISCRIMINAÇÃO	2008	2009	2010
I - Dívida Pública Consolidada	3.049.914	2.977.174	2.831.013
(-) Disponibilidade de Caixa	324.690	324.690	324.690
(-) Aplicações Financeiras	71.928	71.930	71.928
(-) Demais Ativos Financeiros	-	-	-
(+) Restos a Pagar Processados	158.945	158.945	158.945
II - Dívida Consolidada Líquida	2.812.241	2.739.499	2.593.339

III - Passivos Reconhecidos	443.050	389.183	343.618
IV - Dívida Fiscal Líquida (II + III)	2.369.191	2.350.317	2.249.721
V - Resultado Nominal	(81.779)	(18.875)	(100.596)

Fonte - SEPOF/GEFIS

APURAÇÃO DO RESULTADO PRIMÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	2005	2006	2007
	Balanço	Balanço	Reprogramação
A - RECEITA TOTAL NÃO FINANCEIRA	5.697.916	6.618.298	7.340.814
1 - Receita Bruta Total	5.834.955	6.951.817	7.643.106
2 - Receitas Financeiras (-)	(137.039)	(333.519)	(302.292)
* Receita Patrimonial	77.127	73.664	18.610
* Alienação de Bens	16.975	869	901
* Amortização de Empréstimos	18.845	26.709	28.605
* Operações de Crédito	24.092	232.277	254.176
B- DESPESA TOTAL NÃO FINANCEIRA	5.432.288	6.678.937	7.321.562
1- Despesa Bruta Total	5.693.783	6.912.275	7.643.106
2 - Despesa Financeira (-)	261.495	233.338	321.544
C - RESULTADO PRIMÁRIO (A - B)	265.628	-60.639	19.252

Fonte: Balanço Geral do Estado e Reprogramação do OGE 2007

a preços constantes IPCA / dezembro/2007

ESPECIFICAÇÃO	2005	2006	2007
	Balanço	Balanço	Reprogramação
A - RECEITA TOTAL NÃO FINANCEIRA	6.435.447	7.072.535	7.340.814
1 - Receita Bruta Total	6.590.225	7.428.945	7.643.106
2 - Receitas Financeiras (-)	-154.777	-356.410	-302.292
* Receita Patrimonial	87.110	78.720	18.610
* Alienação de Bens	19.172	929	901
* Amortização	21.284	28.542	28.605
* Operações de Crédito	27.210	248.219	254.176

B- DESPESA TOTAL NÃO FINANCEIRA	6.135.437	7.137.336	7.321.562
1- Despesa Bruta Total	6.430.779	7.386.689	7.643.106
2 - Despesa Financeira (-)	295.343	249.353	321.544
C - RESULTADO PRIMÁRIO (A - B)	300.011	-64.801	19.252

APURAÇÃO DO RESULTADO PRIMÁRIO

a preços correntes			R\$ milhares
ESPECIFICAÇÃO	2008	2009	2010
A - RECEITA TOTAL NÃO FINANCEIRA	8.119.184	8.768.285	9.487.628
1 - Receita Bruta Total	8.524.431	9.113.202	9.756.069
2 - Receitas Financeiras (-)	(405.247)	(344.917)	(268.441)
* Receita Patrimonial	74.863	77.769	80.373
* Alienação de Bens	938	973	1.006
* Amortização de Empréstimos	28.467	29.571	30.561
* Operações de Crédito	300.979	236.604	156.501
B- DESPESA TOTAL NÃO FINANCEIRA	8.109.788	8.638.630	9.261.071
1- Despesa Bruta Total	8.524.431	9.113.202	9.756.069
2 - Despesa Financeira (-)	414.643	474.572	494.998
C - RESULTADO PRIMÁRIO (A - B)	9.396	129.655	226.557
Fonte - SEPOF - GEFIS			
a preços constantes IPCA / dezembro/2006			R\$ milhares
ESPECIFICAÇÃO	2008	2009	2010
A - RECEITA TOTAL NÃO FINANCEIRA	7.800.907	8.109.898	8.490.787
1 - Receita Bruta Total	8.190.268	8.428.917	8.731.024
2 - Receitas Financeiras (-)	-389.361	-319.019	-240.237
* Receita Patrimonial	71.928	71.930	71.928
* Alienação de Bens	901	900	900
* Amortização	27.351	27.351	27.350
* Operações de Crédito	289.180	218.838	140.058

B- DESPESA TOTAL NÃO FINANCEIRA	7.791.879	7.989.979	8.288.034
1- Despesa Bruta Total	8.190.268	8.428.917	8.731.024
2 - Despesa Financeira (-)	398.389	438.938	442.990
C - RESULTADO PRIMÁRIO (A - B)	9.027	119.919	202.753
Fonte - SEPOF/GEFIS			

DOE Nº 30.971, de 24/07/2007.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ